



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 085/2020

Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia e revoga a Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia, doravante denominado ZSEE, elaborado na escala de 1:250.000, passa a reger-se por esta Lei Complementar.

Art. 2º O ZSEE, sintetizado nos Mapas de Gestão Territorial constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar, é o resultado dos estudos, diagnósticos e levantamentos situacionais dos meios físico, biótico e socioeconômico do Estado de Rondônia e das oficinas públicas realizadas no território estadual.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º O ZSEE tem como objetivo geral orientar o planejamento, a gestão, as atividades e as decisões do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral, relacionadas ao uso e ocupação do território, considerando as potencialidades e limitações dos meios físico, biótico e socioeconômico, visando à sustentabilidade.

Art. 4º O ZSEE será implementado com base em Zonas e Subzonas definidas a partir de unidades territoriais com características afins relacionadas ao meio biofísico, padrões de ocupação e uso dos recursos naturais.

Parágrafo único. As indicações e recomendações constantes do ZSEE vinculam todas as políticas, programas, projetos e investimentos, públicos ou privados, a serem realizados no Estado de Rondônia.

Art. 5º Para fins de ordenamento territorial, ficam estabelecidas 3 (três) Zonas no Estado de Rondônia, assim distribuídas:

I – Zona 1: áreas de consolidação e intensificação dos usos sustentáveis permitidos;

II – Zona 2: áreas de usos especiais;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III – Zona 3: áreas institucionais.

Parágrafo único. Cada Zona se divide em Subzonas, com diretrizes específicas para o uso do território.

Art. 6º As Subzonas são partes componentes de uma Zona, constituídas por unidades homogêneas, base do planejamento do uso sustentável.

CAPÍTULO III DAS ZONAS E SUBZONAS

Seção I Da Zona 1

Art. 7º A Zona 1 é composta por áreas com atividades produtivas de uso agrícola, pecuário e/ou florestal e industrial consolidada ou áreas voltadas à expansão produtiva, podendo apresentar significativa densidade demográfica e intenso uso e ocupação, bem como infraestrutura diversificada.

Parágrafo único. São diretrizes gerais da Zona 1

I – estímulo ao desenvolvimento de atividades primárias incentivando práticas de manejo com uso de tecnologias disponíveis visando ao aumento de produção de alimentos, geração de emprego, uso sustentável dos recursos naturais, especialmente do solo, da água e das florestas remanescentes em todas as suas subzonas.

II – estímulo ao acesso a programas de créditos e financiamentos diversos para atividades produtivas em todas as suas subzonas;

III – conservação e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal, de acordo com o Código Florestal Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV – realização de investimentos públicos visando ao aumento da produtividade, incentivando o uso de tecnologias disponíveis, assim como boas práticas de manejo;

V – incentivo à implantação, fortalecimento e ampliação de programas de pagamento por serviços ecossistêmicos, tais como produção de água, sequestro de carbono e regulação climática; e,

VI - permissão para o uso da terra até os limites determinados pelo Código Florestal.

Subseção I Das Subzonas da Zona 1

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Clóvis".



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 8º A Subzona 1.1 compreende as áreas com atividade produtiva consolidada ou com perspectiva de crescimento da produção rural e viabilidade econômica e sustentável, sendo áreas que devem ser destinadas à manutenção da consolidação, à intensificação e à expansão do uso da terra em atividades agrícolas, pecuária e/ou florestais, devendo ser observadas as previsões das legislações vigentes correlatas e, sobretudo, deverão ter maior investimento governamental nas políticas de proteção ao solo e à água.

Parágrafo único. São diretrizes da Subzona 1.1:

I – estímulo ao incremento da produtividade, com a utilização de técnicas agrícolas, pecuárias e/ou florestais disponíveis;

II – promoção de políticas públicas voltadas à regularização fundiária e ao controle da exploração florestal;

III – estímulo à criação de agroindústrias, de forma a maximizar o custo de oportunidade, agregando valor aos produtos derivados das atividades agrícolas, pecuárias e/ou florestais;

IV – implantação e manutenção de políticas públicas que permitam a recuperação de áreas degradadas e aumento da produção; e

V – permissão para o uso da terra até os limites determinados pelo Código Florestal e promoção de políticas públicas de estímulo à manutenção de áreas de reserva legal e preservação permanente.

Art. 9º. A Subzona 1.2 é composta por áreas com predomínio da cobertura vegetal natural, com expressivo potencial florestal, em processo de ocupação agropecuária incipiente.

Parágrafo único. São diretrizes da Subzona 1.2:

I – priorização, no ordenamento da ocupação e uso do solo, do aproveitamento dos recursos naturais;

II – promoção de políticas públicas voltadas à regularização fundiária e ao controle da exploração florestal e do desmatamento nos processos de ocupação;

III – estímulo ao desenvolvimento de consórcios agrossilvipastoris e à implantação de culturas permanentes nas áreas convertidas;

IV – estímulo ao incremento da produtividade, com a utilização de técnicas agrícolas, pecuárias e/ou florestais disponíveis; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

V – permissão para o uso da terra até os limites determinados pelo Código Florestal e promoção de políticas públicas de estímulo à manutenção de áreas de reserva legal e preservação permanente.

Art. 10. A Subzona 1.3 é composta por áreas com atividades produtivas consolidadas ou em expansão produtiva, com ou sem infraestrutura para exploração das terras, porém com condições naturais que poderão vir a apresentar limitações a determinadas atividades produtivas no que tange à vulnerabilidade natural à erosão, sendo necessária nesses casos a adoção de práticas de controle e/ou prevenção.

Parágrafo único. São diretrizes da Subzona 1.3:

I – utilização de técnicas de conservação do solo e controle de processos erosivos e de movimento de massa, cabendo para os desmatamentos incrementais a realização de estudos prévios de avaliação da vulnerabilidade do solo à erosão e dos meios de mitigação e controle, com metodologia a ser definida em termo de referência pelo órgão licenciador;

II – promoção de políticas públicas voltadas à regularização fundiária e ao controle da exploração florestal;

III – estímulo ao incremento da produtividade, com a utilização de técnicas agrícolas, pecuárias e/ou florestais disponíveis;

IV – implantação e manutenção de políticas públicas que permitam a recuperação de áreas degradadas e aumento da produção;

V – permissão para o uso da terra até os limites determinados pelo Código Florestal e promoção de políticas públicas de estímulo à manutenção de áreas de reserva legal e preservação permanente.

Seção II Da Zona 2

Art. 11 A Zona 2 é composta por áreas com baixa densidade de ocupação humana e com menor atividade produtiva, destinadas à conservação dos recursos naturais, passíveis de uso sob manejo sustentável e com grande potencial natural dos meios biótico e abiótico.

Parágrafo único. São diretrizes gerais da Zona 2:

I – conservação e proteção dos recursos naturais, passíveis de uso sob manejo sustentável;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II – conservação e proteção das áreas de refúgio das aves migratórias e dos berçários da ictiofauna;

III – priorização de atividades que envolvam o aproveitamento sustentável dos produtos florestais madeireiros e não-madeireiros; e

IV – implantação, manutenção e ampliação de programas de pagamento por serviços ecossistêmicos, tais como produção de água, sequestro de carbono e regulação climática.

Subseção II Das Subzonas da Zona 2

Art. 12 A subzona 2.1 é composta por áreas com boas possibilidades de conservação em seu estado natural, com custo de oportunidade de preservação entre baixo e médio, onde o capital natural, sobretudo o florestal, ainda se apresenta em condições satisfatórias de exploração madeireira e não madeireira.

Parágrafo único. São diretrizes da Zona 2.1:

I – priorização do aproveitamento dos recursos naturais sem conversão da cobertura vegetal natural, assegurada a manutenção das atividades agropecuárias existentes, sem estímulo à sua expansão, e ressalvada a possibilidade de conversão de pequenas áreas para atender à subsistência familiar, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental;

II – fomento às atividades de manejo florestal, extrativismo, ecoturismo e pesca em suas diversas modalidades;

III – estímulo ao desenvolvimento de consórcios agroflorestais e agrossilvipastoris e à implantação de culturas permanentes nas áreas já convertidas para uso alternativo do solo;

IV – permissão de utilização das áreas de gramíneas naturais para atividades agropecuárias, sob manejo adequado, observadas as suas características específicas;

V – permissão para implantação de projetos de assentamento ambientalmente diferenciados, tais como Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE, Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS e Projeto de Assentamento Florestal - PAF;

VI – estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural em áreas de relevante valor do ponto de vista ecológico; e

VII – permissão para o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios e lagos, desde que não implique

CJF



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e protegida a fauna silvestre.

Art. 13 A Subzona 2.2 é composta por áreas ambientalmente frágeis e de alta biodiversidade, com ocupação inexpressiva, apresentando baixo custo de oportunidade de preservação da floresta natural.

Parágrafo único. São diretrizes da Subzona 2.2:

I – conservação e proteção dos recursos naturais, em especial da biodiversidade;

II – não conversão da cobertura vegetal natural, ressalvada a possibilidade de conversão de pequenas áreas para atender à subsistência familiar, quando extremamente necessário, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental;

III – obrigatoriedade de recuperação das áreas já desmatadas;

IV – incentivo às atividades científicas e econômicas de baixo impacto ambiental, sob manejo sustentável;

V – fomento às atividades de manejo florestal, extrativismo, ecoturismo e pesca em suas diversas modalidades; e

VI – realização de estudos e demais medidas necessárias para a criação de novas Unidades de Conservação de domínio público ou privado, em conformidade com a legislação vigente.

Seção III Da Zona 3

Art. 14 A Zona 3 é constituída pelas Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Quilombos, instituídos pela União, Estado e municípios por meio de legislação própria.

Parágrafo único. São diretrizes gerais da Zona 3:

I – efetivação de ações necessárias de regularização fundiária, como objetivo de garantir o cumprimento dos objetivos das Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Quilombos;

II – promoção de ações visando à elaboração e à implementação dos planos de manejo e de outros instrumentos de gestão de cada área específica;

III – efetivação de ações necessárias à demarcação e sinalização de cada área;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "CLP".



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IV – execução de ações contínuas de controle, monitoramento e fiscalização necessárias para assegurar a integridade de cada área; e

V – dotação de infraestrutura necessária à gestão das áreas que integram esta Zona.

Subseção III Das Subzonas da Zona 3

Art. 15 A Subzona 3.1 é constituída pelas Áreas de Proteção Ambiental e Quilombos.

Parágrafo único. São diretrizes da Subzona 3.1:

I – efetivação de ações voltadas à proteção da diversidade biológica, ordenamento do processo de ocupação e uso sustentável dos recursos naturais; e

II – utilização dos recursos naturais limitada aos termos da legislação de regência.

Art. 16 A Subzona 3.2 é constituída pelas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, com exceção das Áreas de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. São diretrizes da Subzona 3.2:

I – compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos recursos naturais de cada Unidade de Conservação; e

II – utilização dos recursos naturais de acordo com as diretrizes e os planos de cada Unidade de Conservação, observadas as restrições da legislação de regência.

Art. 17 A Subzona 3.3 é constituída pelas Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Parágrafo único. São diretrizes da Subzona 3.3:

I – preservação da natureza; e

II – utilização dos recursos naturais limitada às finalidades de cada Unidade de Conservação, observadas as restrições da legislação de regência;

Art. 18 A Subzona 3.4 é constituída pelas Terras Indígenas.

Parágrafo único. São diretrizes da Subzona 3.4:

I – preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e à reprodução física e cultural da população indígena, segundo seus usos, costumes e tradições; e

Cly



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II – utilização dos recursos naturais limitada aos termos da legislação de regência.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA ESTADUAL DE COORDENAÇÃO, MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E DIFUSÃO DO ZSEE

Art. 19 Fica instituído o Sistema Estadual de Coordenação, Monitoramento, Avaliação e Difusão do ZSEE, que será integrado pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico, como órgão superior, de caráter consultivo, deliberativo e participativo, com as funções de:

- a) avaliar os resultados da implementação do ZSEE;
- b) emitir recomendações aos órgãos competentes a partir da avaliação dos resultados da implementação do ZSEE;
- c) aprovar as alterações do ZSEE a serem submetidas à Assembleia Legislativa, a partir de iniciativa do Poder Executivo;
- d) deliberar sobre os casos omissos; e
- e) exercer outras atribuições previstas em regulamento.

II – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, como órgão central de coordenação, monitoramento, avaliação e difusão do ZSEE, com as funções de:

- a) assessorar a Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico em questões de natureza técnica e administrativa;
- b) adotar todas as providências administrativas necessárias ao funcionamento da Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico, instruindo processos e dando encaminhamento às deliberações, decisões, recomendações e propostas do Plenário e dos grupos de trabalho;
- c) praticar os atos administrativos necessários à publicidade e execução das deliberações da Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico;
- d) encaminhar para apreciação da Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico os resultados das análises e estudos referentes à implementação do ZSEE;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

e) propor alterações no ZSEE à Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico;

f) organizar, armazenar, integrar, gerenciar, atualizar e disponibilizar na rede mundial de computadores, em linguagem e formato acessíveis, os produtos e dados do ZSEE;

g) dar ampla publicidade aos estudos, análises e relatórios de monitoramento referentes à implementação do ZSEE; e

h) exercer outras atribuições previstas em regulamento.

III – demais órgãos e entidades do Poder Executivo com atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, ao ordenamento territorial e à gestão ambiental, como órgãos auxiliares do monitoramento, avaliação e difusão do ZSEE, com as funções de:

a) colaborar e apoiar os trabalhos da SEDAM e da Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico;

b) apoiar o desenvolvimento e a implementação do ZSEE; e

c) exercer outras atribuições previstas em regulamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Sem prejuízo do disposto na legislação ambiental, as instituições públicas e privadas observarão os critérios, padrões e obrigações estabelecidos no ZSEE:

I – no planejamento e na implementação de políticas públicas;

II – na concessão de crédito oficial ou benefícios tributários;

III – no licenciamento ambiental; e

IV – na assistência técnica de qualquer natureza.

Art. 21 Todo imóvel rural localizado no Estado de Rondônia deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de reserva legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as áreas de preservação permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II – 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

III – 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais.

Art. 22. Para os imóveis rurais que possuírem duas ou mais tipologias na mesma área, deverá ser adotada a aplicação das regras em separado, sem prejuízo das previsões legais no artigo 12 da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 1º Ocorrendo divergência entre o Mapa de Vegetação e a fitofisionomia real existente na área, com divergência na informação referente às tipologias de floresta, cerrado ou campo, em toda área ou em parte dela, o proprietário poderá apresentar laudo técnico acompanhado da ART, que motivará e subsidiará a imediata correção do referido Mapa de Vegetação.

§ 2º A SEDAM poderá realizar vistoria técnica presencial para comprovação da fitofisionomia. O órgão terá o prazo máximo decadencial de 3 (três) meses contados do protocolo do requerimento do proprietário, sem ônus para este. Ocorrendo a decadência, prevalecerá o laudo apresentado.

Art. 23. Para fins exclusivamente de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação, fica reduzida para até 50% da propriedade a reserva legal de imóveis rurais com mais de 4 (quatro) módulos fiscais que possuam área rural consolidada, situados em área de floresta.

Art. 24. É permitida a Compensação da Reserva Legal com qualquer outro imóvel rural situado no Bioma Amazônico.

§ 1º No termo de compromisso do PRA, para recomposição da Reserva Legal mediante compensação, constará o prazo de 1 (um) ano a contar da publicação do referido termo para que seja concluída a compensação.

§ 2º Não sendo realizada a compensação no prazo do parágrafo anterior, a SEDAM intimará o proprietário para fazer a compensação de imediato, sob pena de suspensão do CAR e PRA.

§ 3º O não cumprimento do cronograma de execução do referido PRAD apresentado poderá acarretar o cancelamento do mesmo. Após notificação e não cumprimento pelo produtor, o órgão ambiental poderá solicitar a recomposição da Reserva Legal pertinente a área de APP não recomposta.

Art. 25. Toda a Área de Preservação Permanente – APP, preservada ou a ser recomposta será admitida no cálculo da Reserva Legal, atendendo ao artigo 61-A da Lei nº 12.651, de 2012.

CF



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º A área de APP a ser recomposta que esteja declarada e aprovada no PRAD – Programa de Recuperação de Áreas Degradas em APP poderá integrar a Reserva Legal do imóvel rural.

§ 2º Havendo inadimplência na recomposição, a Sedam notificará o produtor rural do descumprimento, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para adimplência.

Art. 26. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuíam, naquela data, remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no artigo 12 da Lei nº 12.651, de 2012, a reserva legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Parágrafo único. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que não possuíam, naquela data, nenhum remanescente de vegetação nativa, fica desobrigada a recomposição da área de reserva legal.

Art. 27. Os imóveis rurais com área consolidada em 22 de julho de 2008 terão direito ao seu uso, independente da atividade desenvolvida ou mesmo estando a respectiva área sem uso por qualquer tempo após 22 de julho de 2008, mantendo sempre a condição de área consolidada, antropizada e de uso permitido.

Art. 28 Poderão ser autorizadas em qualquer das Zonas e Subzonas estabelecidas no ZSEE, observadas as regras, exigências e restrições estabelecidas na legislação aplicável a cada caso:

I - a exploração de recursos minerais; e

II - a construção de obras públicas lineares consideradas de relevante interesse público.

III - fica definido como áreas de interesse público todas as atividades ligadas ao setor portuário, ou instalações portuárias já implantadas ou a serem implantadas em qualquer zona ou subzonas dentro do estado de Rondônia as quais terão regime de licenciamento diferenciado, atendendo as normas e especificações de legislação ambiental em vigor, bem como os zoneamentos definidos por cada município.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se obras lineares aquelas referentes a estradas, rodovias, ferrovias, gasodutos, oleodutos, canais, linhas de transmissão e afins.

Art. 29. A alteração dos produtos do ZSEE, dos limites das zonas instituídas e das diretrizes gerais e específicas de uso e ocupação da terra ocorrerá periodicamente após decorrido o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, as alterações somente poderão ocorrer após consulta pública e aprovação pela Comissão Estadual do ZSEE, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo não se aplicará quando as modificações decorrerem de aprimoramento técnico-científico, de correção de falhas ou omissões decorrentes da base cartográfica ou de ampliação do rigor da proteção ambiental das Zonas e Subzonas, desde que aprovados pela Comissão Estadual do ZSEE.

Art. 30. O ZSEE poderá ser alterado a qualquer momento, observada a legislação vigente e após aprovação de consulta pública pela Comissão Estadual do ZSEE.

§ 1º As alterações só poderão ocorrer por meio de processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Estudo de nova aproximação poderá ocorrer após decorrido o prazo mínimo estipulado na legislação federal.

Art. 31. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do artigo 29 da Lei nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Art. 32. Ficam ratificados todos os atos administrativos e legislativos referentes à criação de espaços territoriais especialmente protegidos no Estado de Rondônia.

Art. 33. Nos casos em que o excedente da Reserva Legal, em propriedade particular, tenha sido averbada como Servidão Florestal e não for usada, esta poderá ser alterada na sua destinação e alterada na matrícula do imóvel.

Art. 34. Os mapas de gestão territorial individualizado com alterações das subzonas e as respectivas cartografias e memoriais descritivos das poligonais, limites e confrontações, são as seguintes:

I – altera da Subzona 2.1 para Subzona 1.2, área de 24.021,511 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo III.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'CLP'.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II – altera da Subzona 2.2 para Subzona 1.2, área de 7.853,759 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo IV.

III – altera da Subzona 2.2 para Subzona 1.2, área de 5.360,099 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo V.

IV – altera da Subzona 3.2 para Subzona 1.2, área de 16.981,048 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo VI.

V – altera da Subzona 3.2 para Subzona 1.2, área de 161.846,691 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo VII.

VI – altera da Subzona 3.1 para Subzona 1.3, área de 113.763,862 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo VIII.

VII – altera da Subzona 3.1 para Subzona 1.3, área de 30.815,595 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo IX.

VIII – altera da Subzona 3.3 para Subzona 1.3, área de 1.3899,333 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo X.

IX – altera da Subzona 3.3 para Subzona 1.3, área de 31.503,833 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XI.

X – altera da Subzona 3.3 para Subzona 1.3, área de 12.467,700 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XII.

XI – altera da Subzona 3.3 para Subzona 1.3, área de 1.581,071 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XIII.

XII – altera da Subzona 3.3 para Subzona 1.3, área de 967,263 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XIV.

XIII – altera da Subzona 3.3 para Subzona 1.3, área de 38.830,061 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XV.

XIV – altera da Subzona 2.2 para Subzona 1.3, área de 56.120,309 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XVI.

XV – altera da Subzona 1.2 para Subzona 3.2, área de 1.678,498 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XVII.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Cláudia Lúcia'.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XVI – altera da Subzona 2.2 para Subzona 3.2, área de 10.396,559 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XVIII.

XVII – altera da Subzona 2.2 para Subzona 3.2, área de 11.418,139 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XIX.

XVIII – altera da Subzona 1.1 para Subzona 3.2, área de 151,634 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XX.

XIX – altera da Subzona 1.1 para Subzona 1.2, área de 21.628,298 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XXI.

XX – altera da Subzona 2.2 para Subzona 1.2, área de 12.118,0286 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XXII.

XXI – altera da Subzona 2.1 para Subzona 1.2, área de 2.489,961 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XXIII.

XXII – altera da Subzona 2.1 para Subzona 1.1, área de 12.018,703 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XXIV.

XXIII – altera da Subzona 2.2 para Subzona 1.2, área de 8.645,560 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XXV.

XXIV – altera da Subzona 2.1 para Subzona 1.2, área de 16.173,011 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XXVI.

XXV – altera da Subzona 2.1 para Subzona 1.2, área de 958,292 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XXVII.

XXVI – altera da Subzona 2.1 para Subzona 1.2, área de 1.009,610 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XXVIII.

XXVII – altera da Subzona 2.2 para Subzona 1.2, área de 34.476,711 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XXIX.

XXVIII – altera da Subzona 2.2 para Subzona 1.2, área de 6.672,555 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XXX.

XXIX – altera da Subzona 2.2 para Subzona 2.1, área de 29.243,186 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XXXI.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XXX – altera da Subzona 2.2 para Subzona 1.3, área 89.430,408 hectares, com limites e confrontações constantes do mapa cartográfico e poligonais constantes do anexo XXXII.

§ 1º. A região do Município de Nova Mamoré e o seu Distrito de Jacinópolis está enquadrados na Subzona 1.1, compreendendo área de maior densidade populacional do Estado, destinado à consolidação e intensificação do uso da terra em atividades agrícolas, pecuárias, florestais, turísticas e industriais, apresentando aptidão agrícola predominantemente regular a boa e vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa e média.

§ 2º O proprietário ou possuidor do imóvel rural localizado nas áreas desafetadas do Parque Estadual de Guajará-Mirim pela Lei 1.146, de dezembro de 2002, do qual fora excluída a área de 4.906,5825 hectares, denominado "Bico do Parque", poderão promover a regularização ambiental e fundiária de sua propriedade ou mesmo posse, assegurado aos requerentes o prazo de 5 (cinco) anos para se adequarem às exigências do licenciamento, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.651 de maio de 2012, e demais legislações de regência.

§ 3º As áreas descritas nos incisos do art. 26 passam a incorporar os anexos I e II da presente Lei com suas respectivas alterações.

Art. 35. O ZSEE servirá de subsídio à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 36. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento próprio da SEDAM.

Art. 37. O Poder Executivo editará os atos normativos necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 38. Fica revogada a Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000.

Art. 39. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

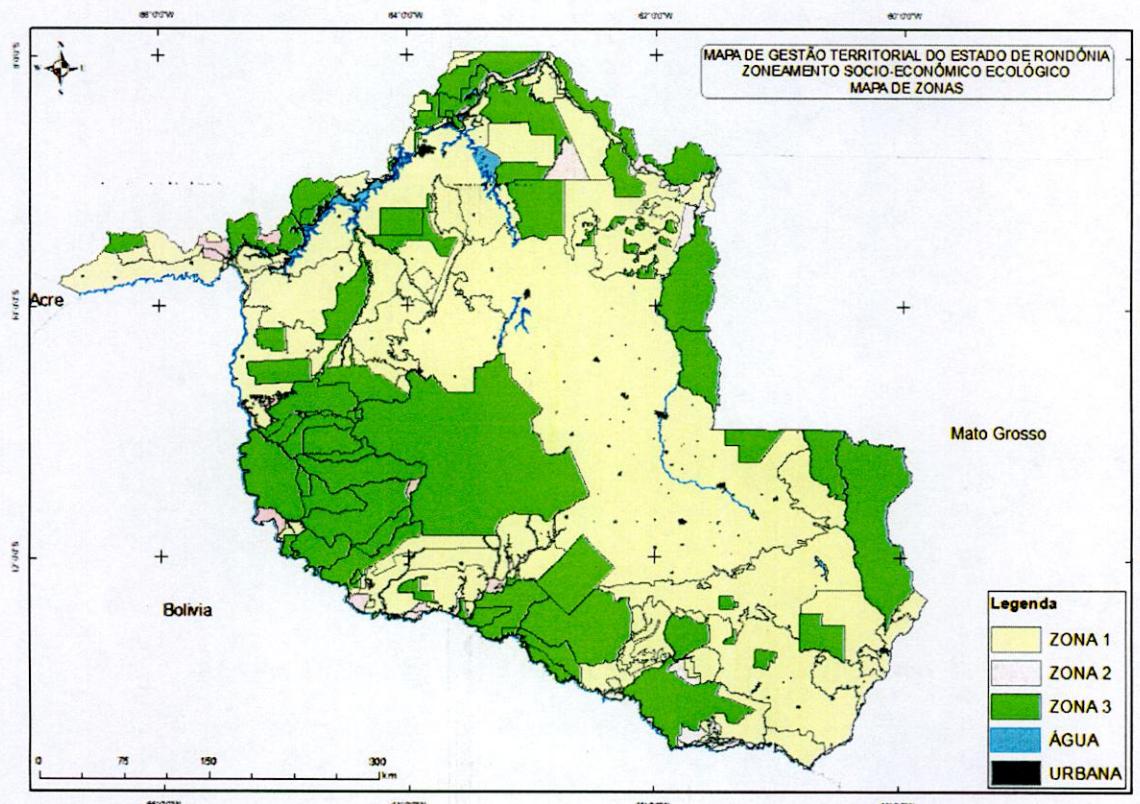
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de outubro de 2021.


**Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO I
MAPA DE GESTÃO TERRITORIAL DE RONDÔNIA

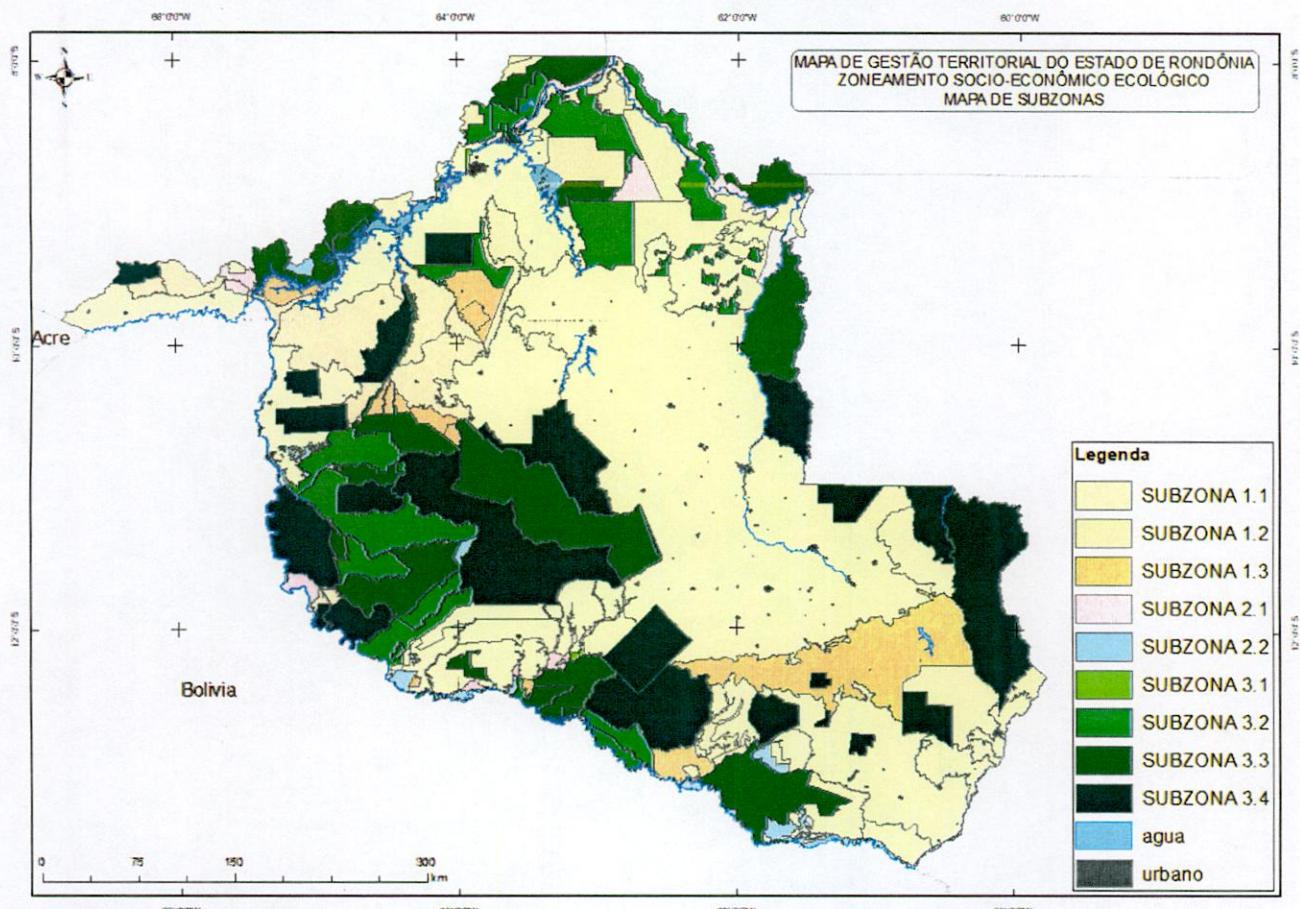


albf



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO II MAPA DE GESTÃO TERRITORIAL DE RONDÔNIA

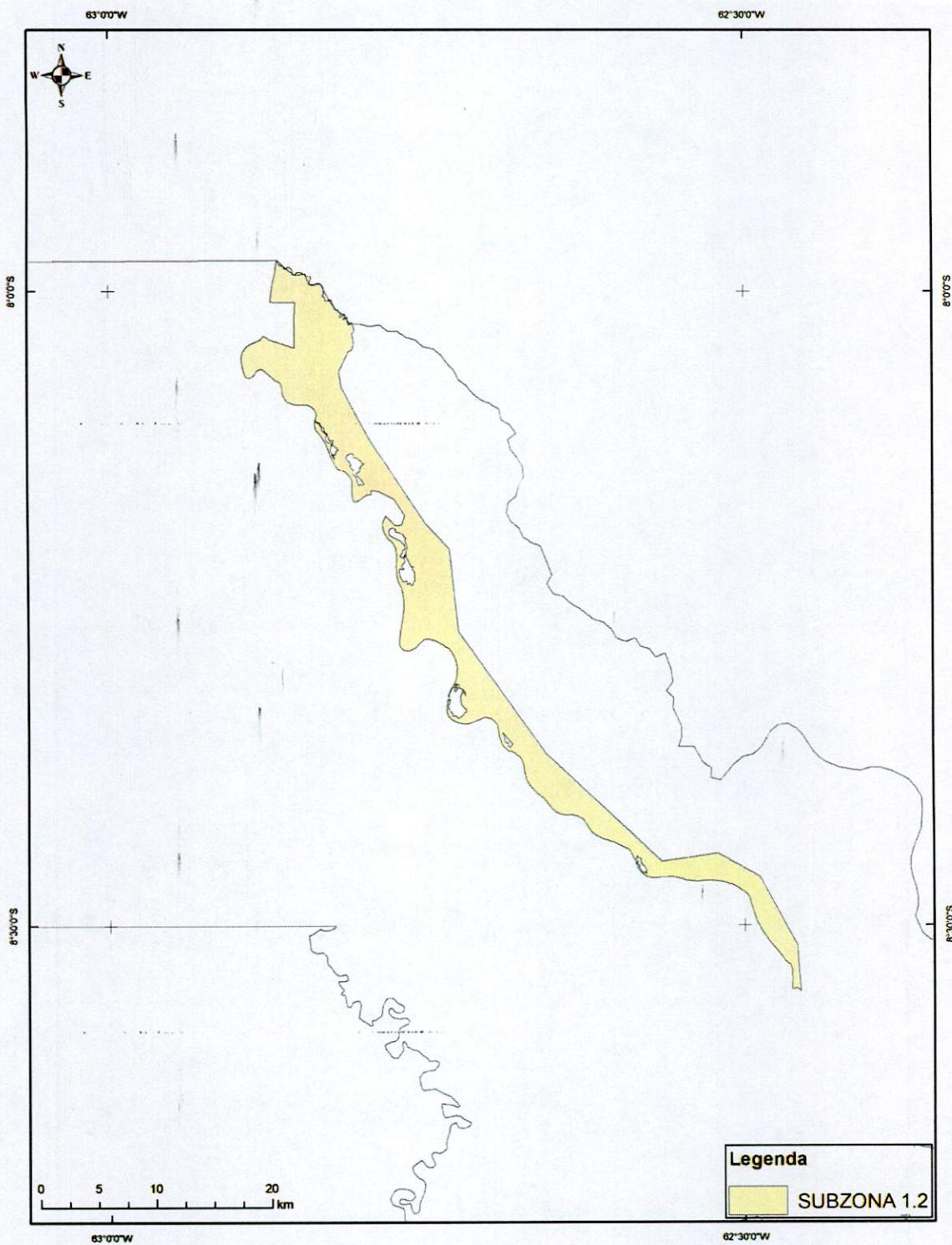


city



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

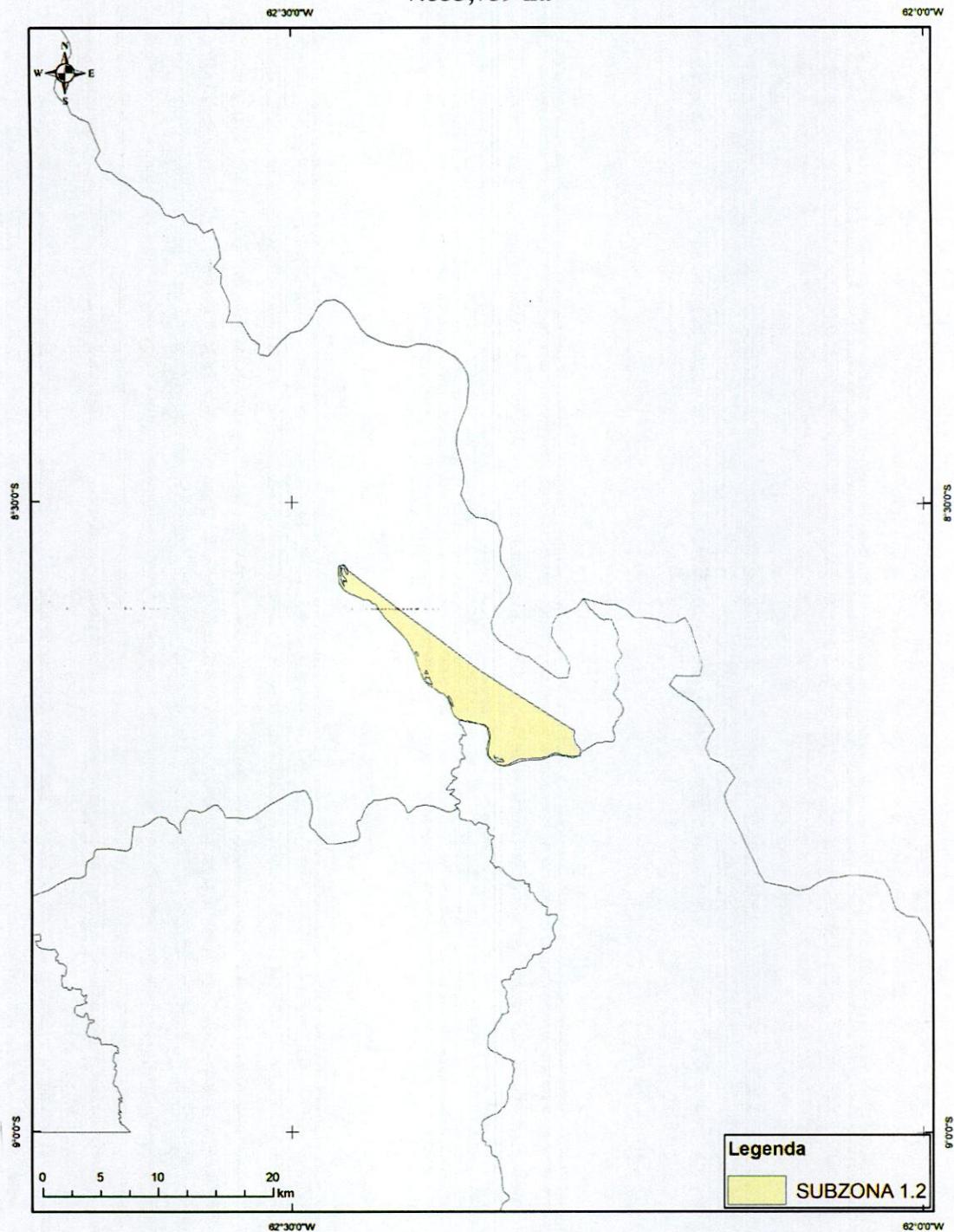
ANEXO - III
POLIGONAL 01 – Gleba Rio Preto/Porto Velho
(sai da Subzona 2.1 para Subzona 1.2 Ata da reunião 3)
ZONA 01 - SUBZONA 1.2
24.021,511 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO IV
POLIGONAL 01.2 – Gleba Rio Preto/Porto Velho
(sai da Subzona 2.2 para Subzona 1.2 Ata da reunião 3)
ZONA 01 - SUBZONA 1.2
7.853,759 ha

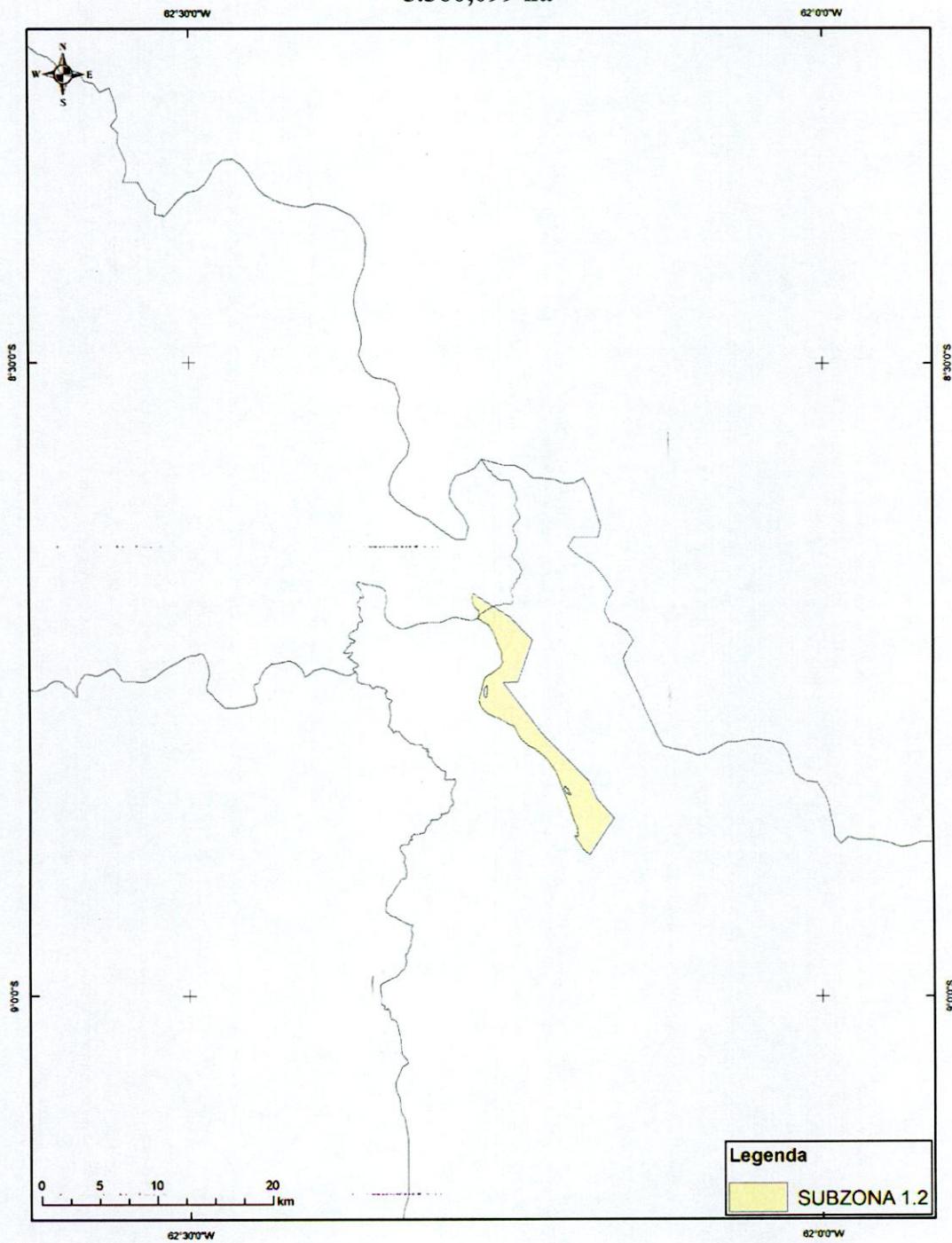


clay



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

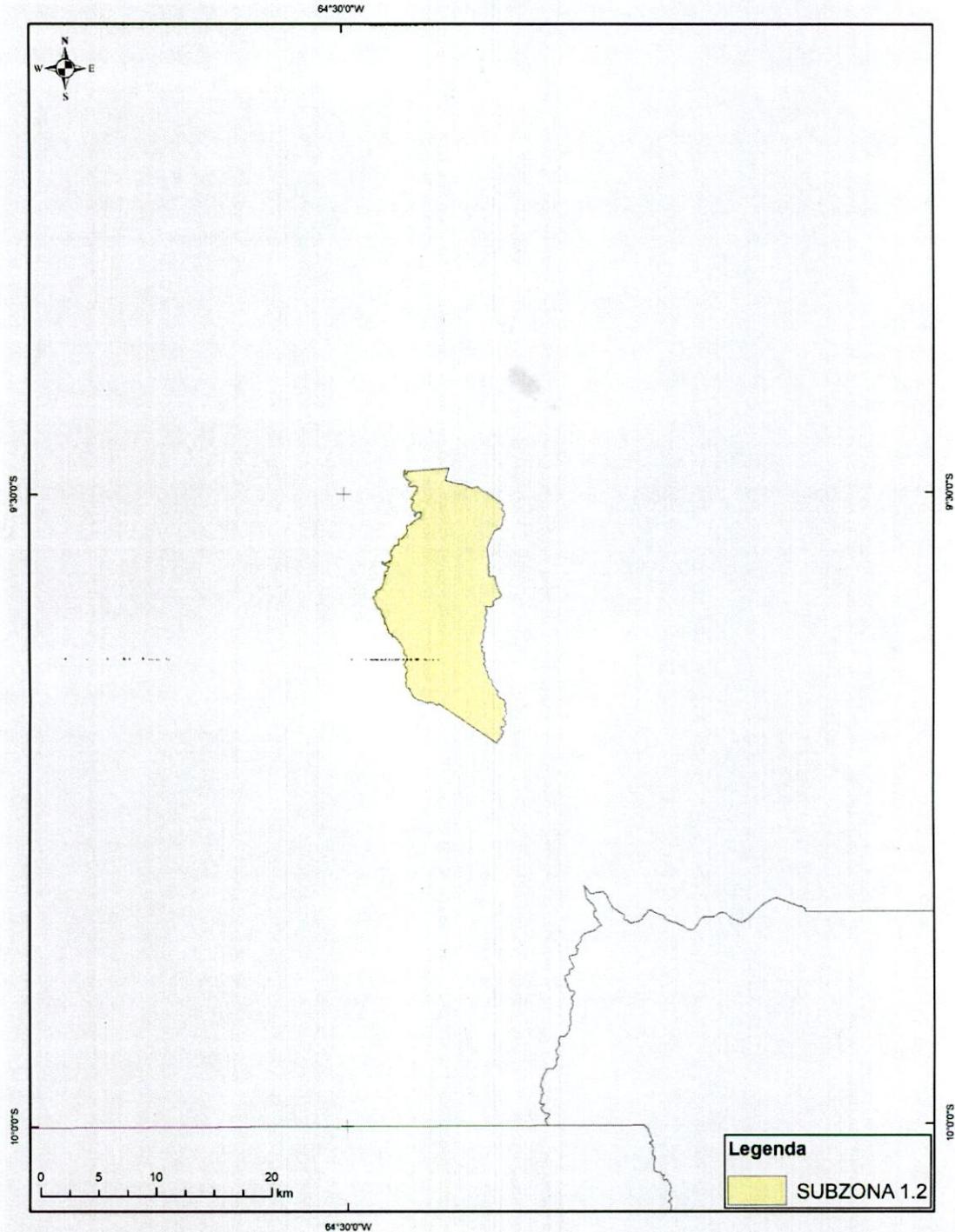
ANEXO V
POLIGONAL 01.3 - DEP. ADELINO FOLADOR
(sai da Subzona 2.2 para Subzona 1.2)
ZONA 01 - SUBZONA 1.2
5.360,099 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO - VI

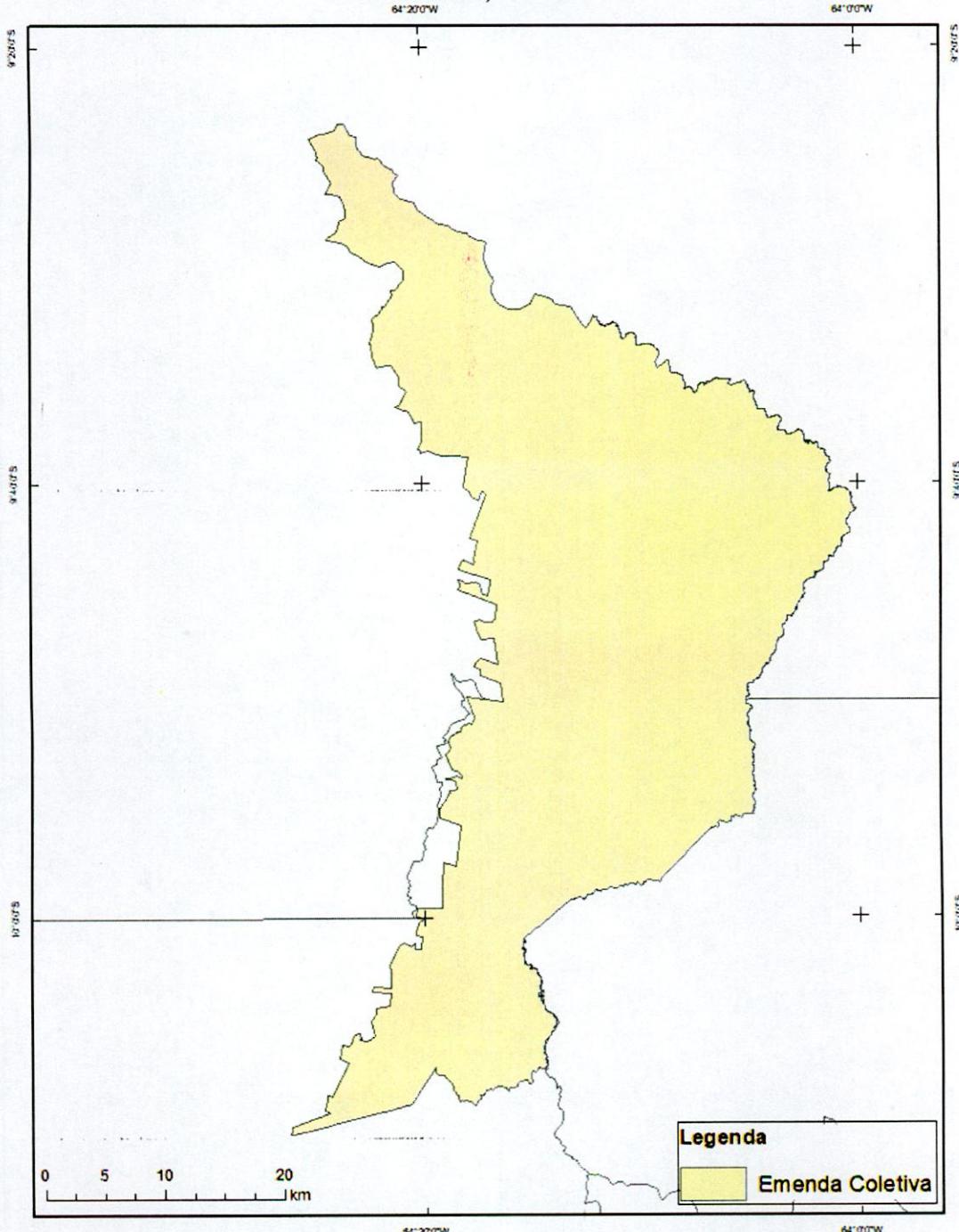


Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

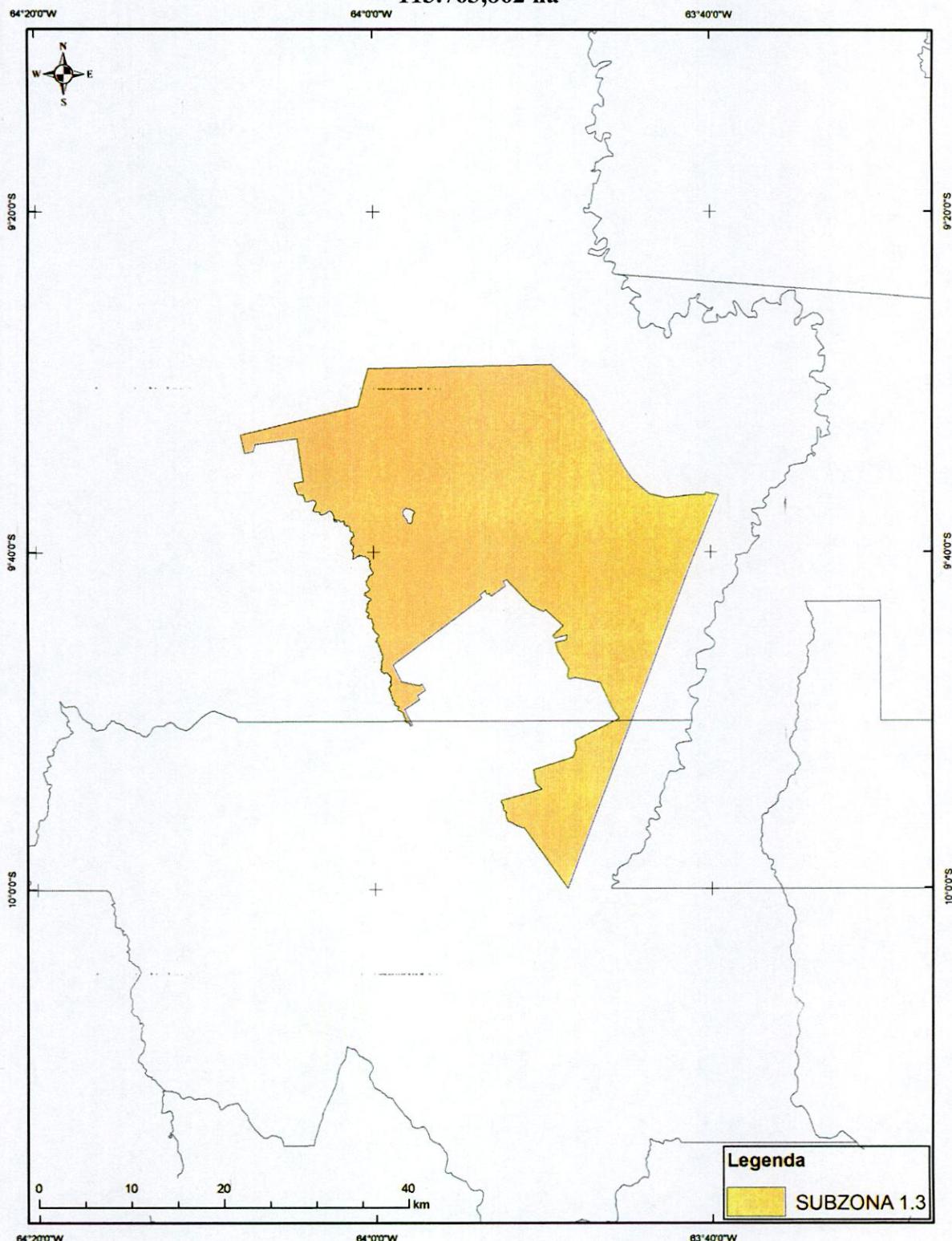
ANEXO VII
POLIGONAL 03 – Gleba C. Silvio/Buritis-Nova Mamoré
(sai da Subzona 3.2 para Subzona 1.2 – lei 1089.2021)
ZONA 01 - SUBZONA 1.2
161.846,691 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

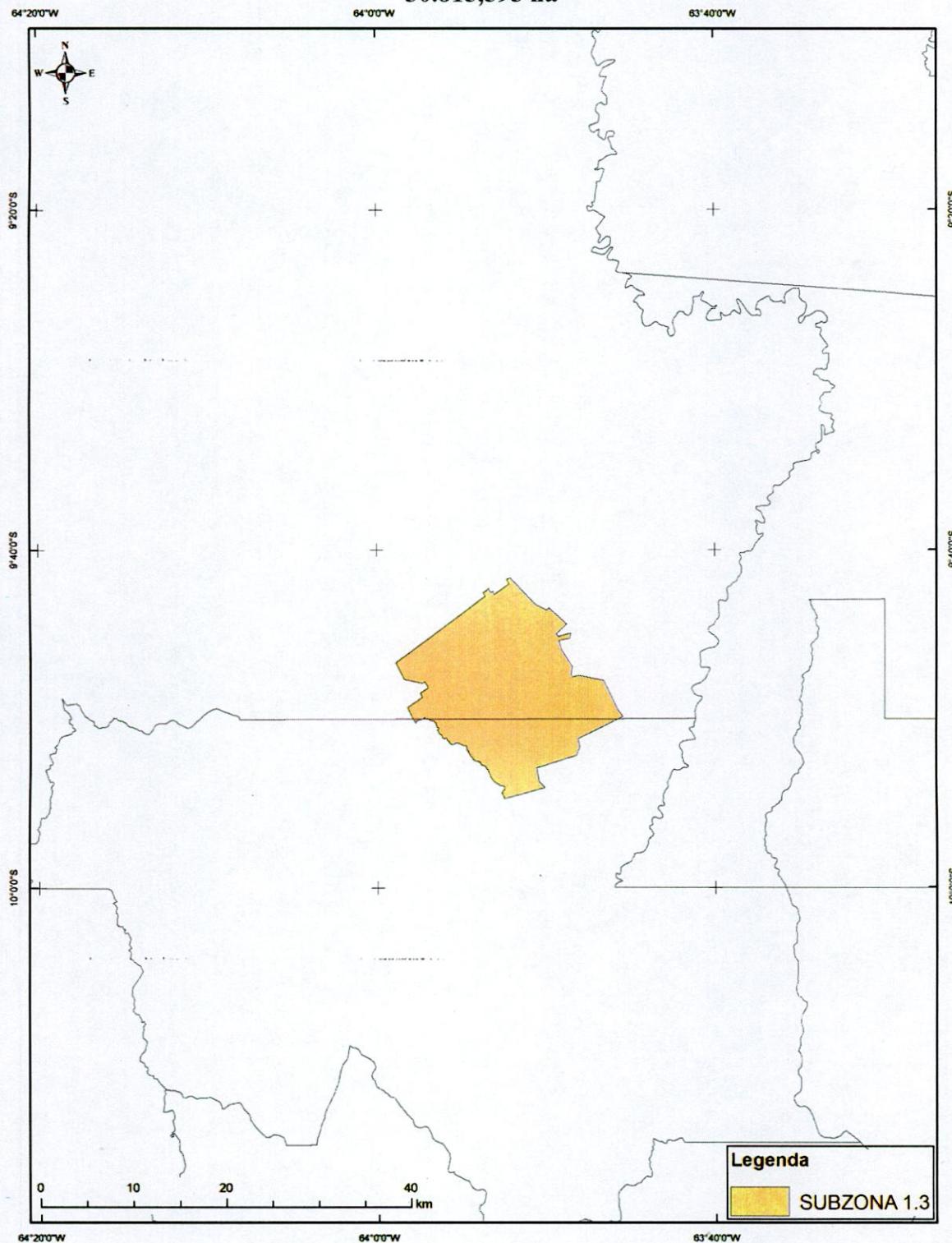
ANEXO VIII
POLIGONAL 13 – Rio Pardo/Porto Velho-Buritis
(sai da Subzona 3.1 para Subzona 1.3 – lei 999)
ZONA 01 - SUBZONA 1.3
113.763,862 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

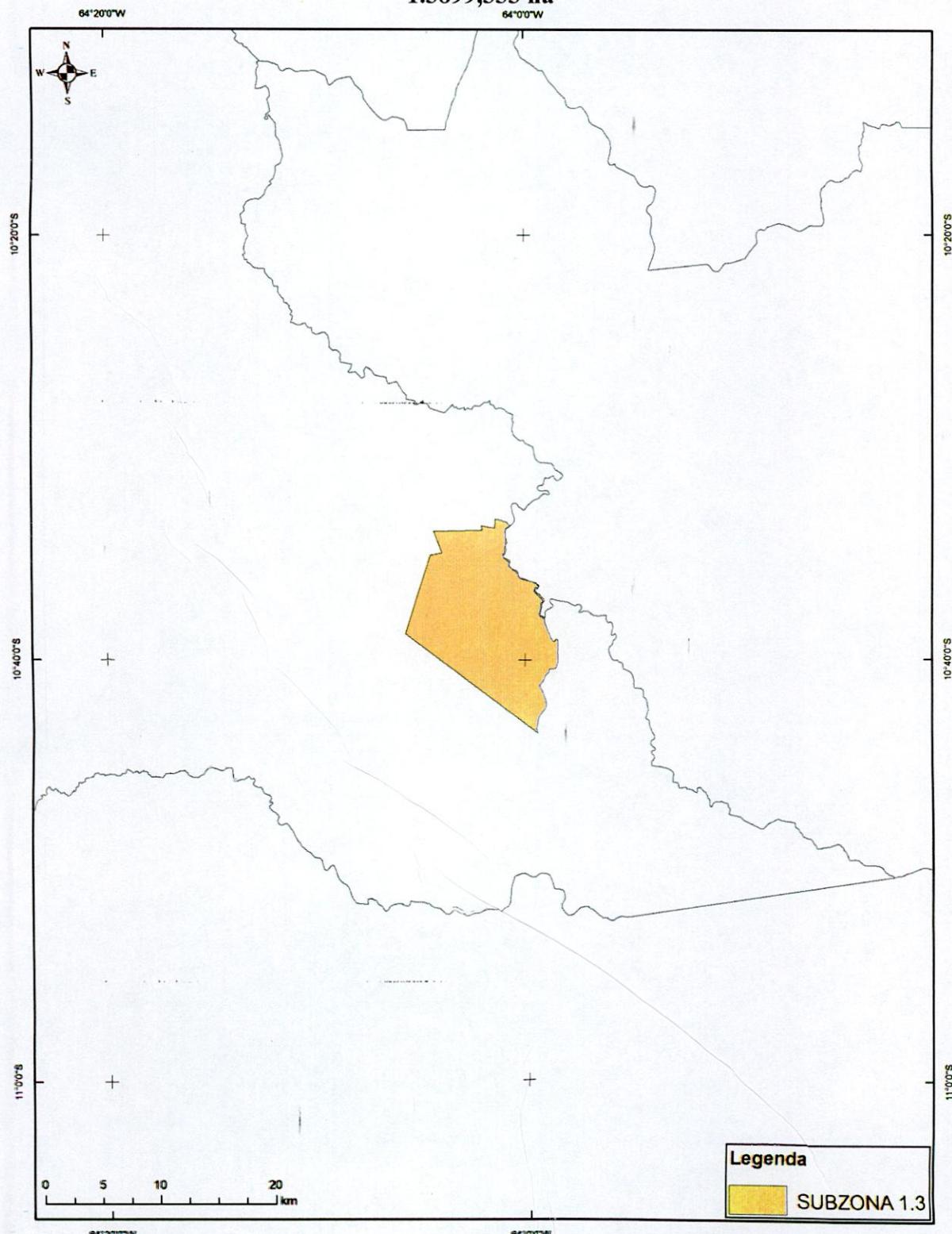
ANEXO IX
POLIGONAL 14 – Fers Rio Pardo/ Porto Velho-Buritis
(sai da Subzona 3.1 para Subzona 1.3)
ZONA 01 - SUBZONA 1.3
30.815,595 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO X
POLIGONAL 15 – Desafetação Parque Guajará/Nova Mamoré
(sai da Subzona 3.3 para Subzona 1.3. Lei 1089.2021)
ZONA 01 - SUBZONA 1.3
1.3899,333 ha





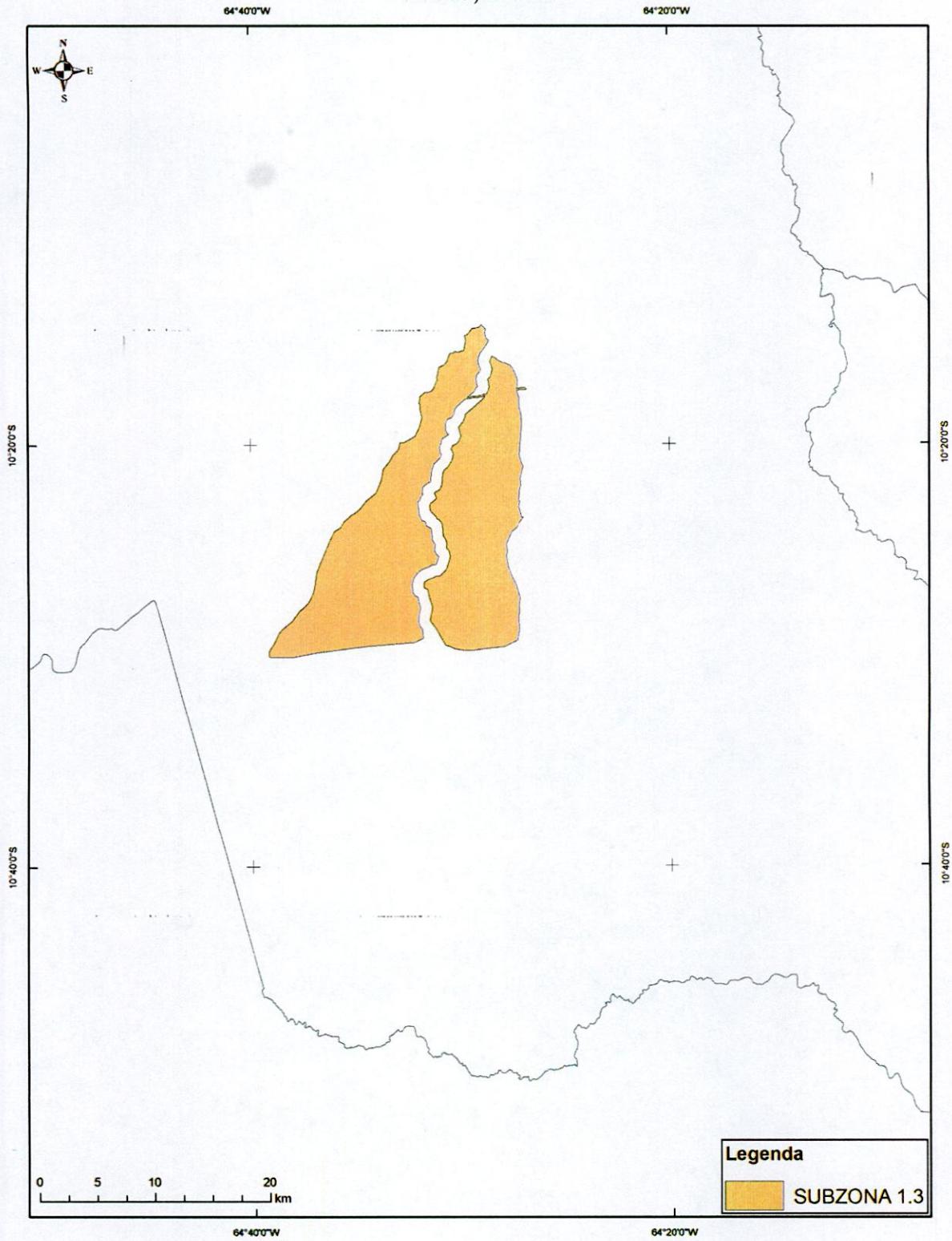
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO XI

**POLIGONAL 16 – Gleba Buritis e Vertente, Desafetação Parque Guajará/Nova Mamoré
(sai da Subzona 3.3 para Subzona 1.3. Lei 1089.2021)**

ZONA 01 - SUBZONA 1.3

31.503,833 ha



Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



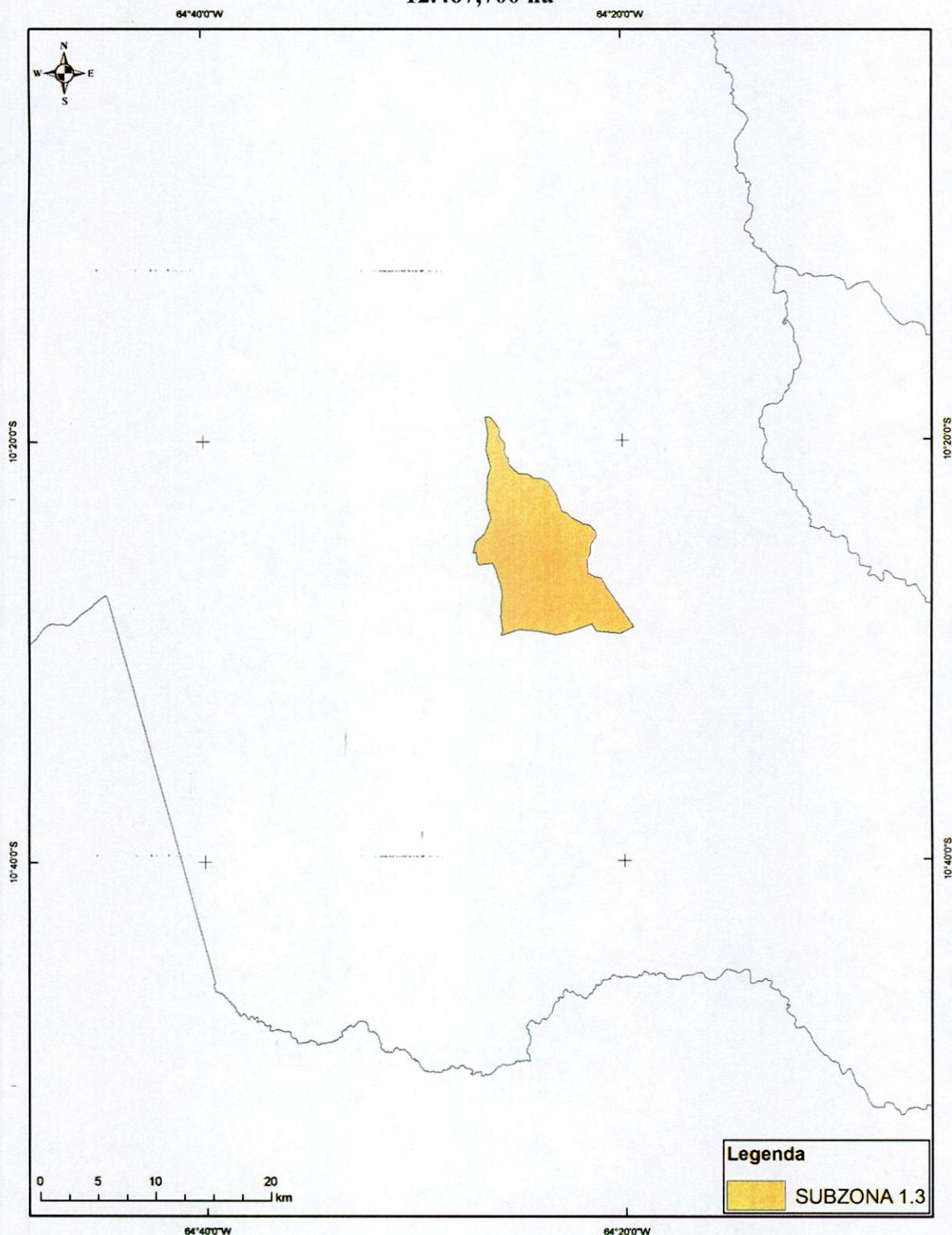
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO XII

**POLIGONAL 17 – Gleba Buritis e Vertente desafetado Parque Guajará/Nova Mamoré
(sai da Subzona 3.3 para Subzona 1.3. Lei 1089.2021)**

ZONA 01 - SUBZONA 1.3

12,467,700 ha



Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



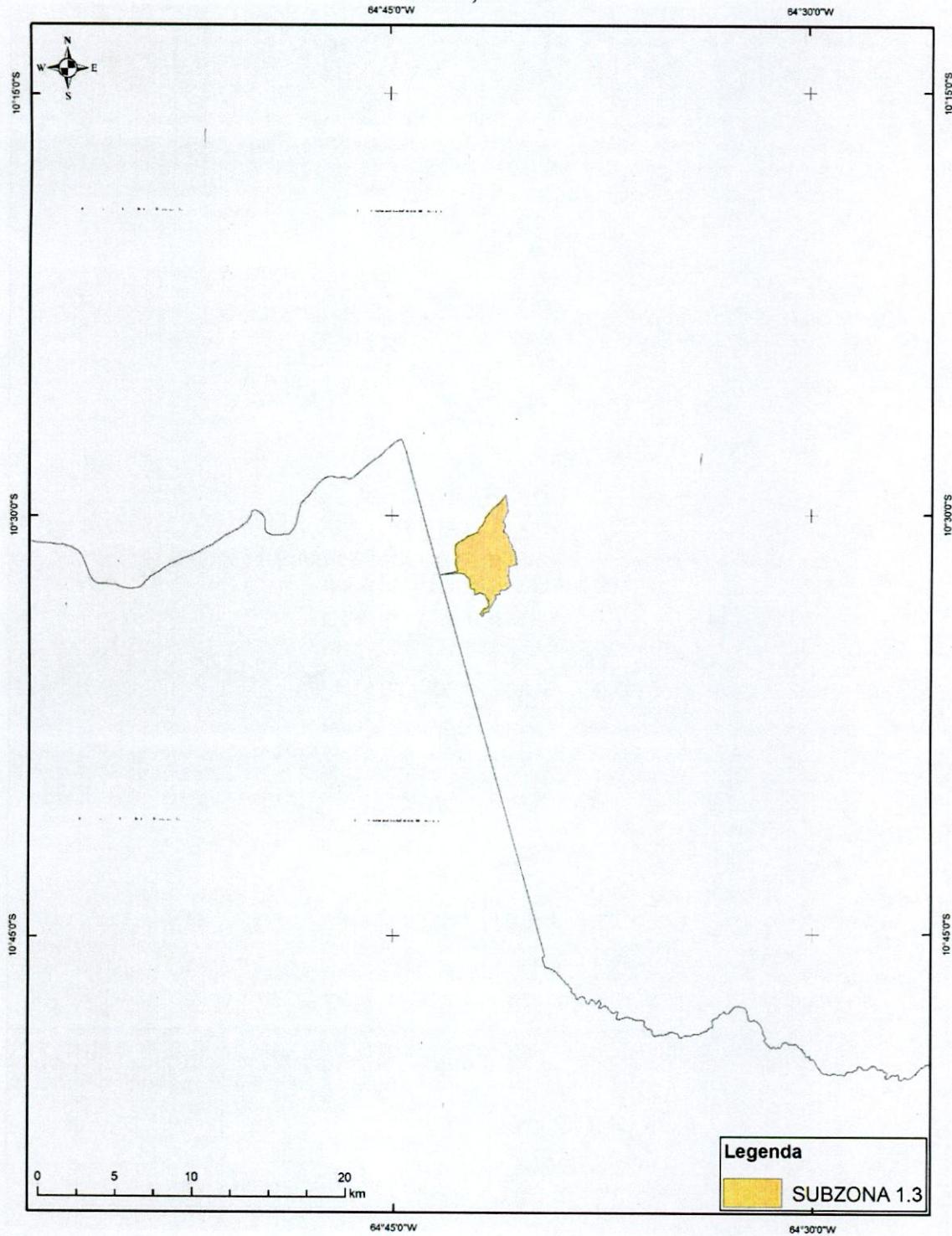
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO XIII

POLIGONAL 18 – Gleba Buritis/Sumaúma Desafetado Parque Guajará – Nova Mamoré (sai da Subzona 3.3 para Subzona 1.3. Lei 1089.2021)

ZONA 01 - SUBZONA 1.3

1.581,071 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

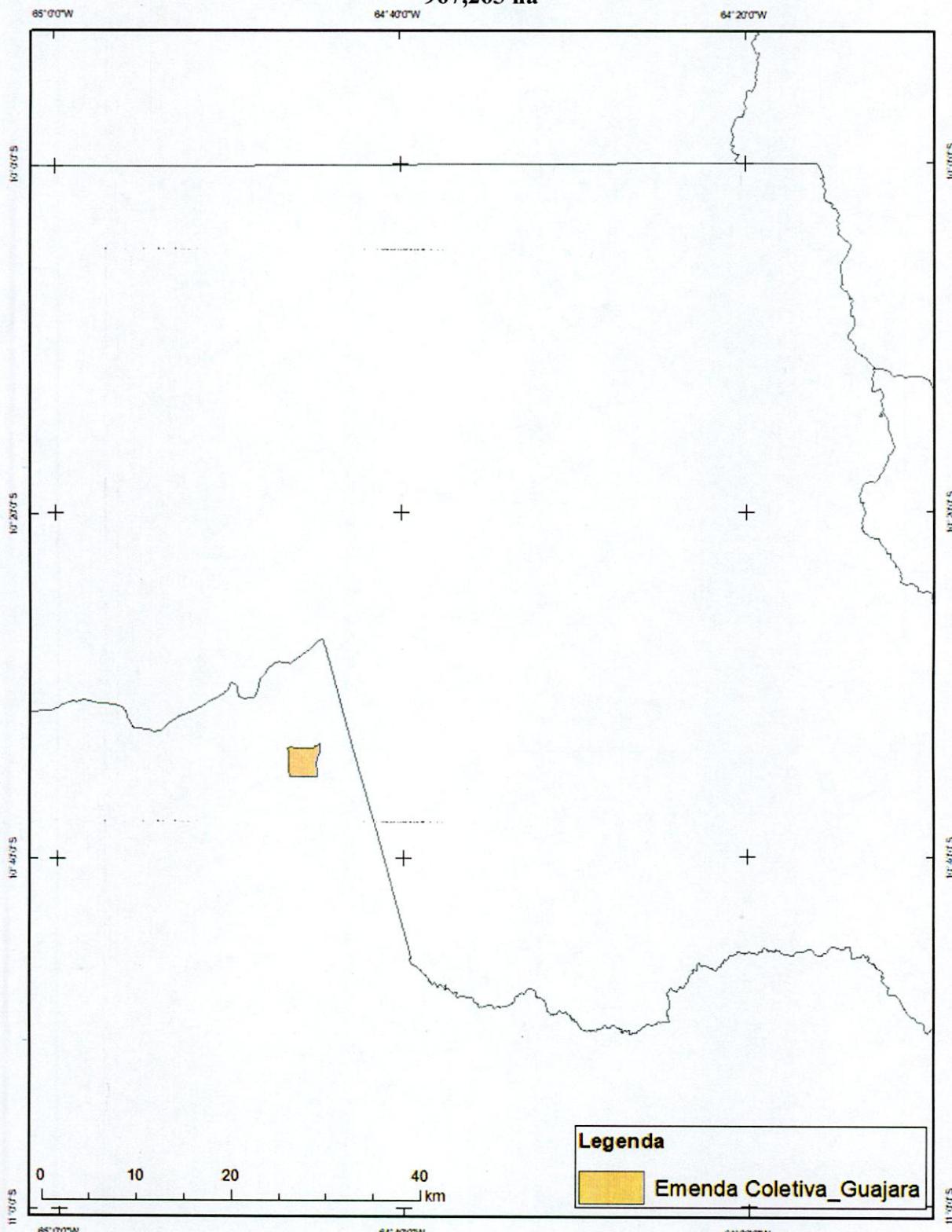
ANEXO XIV

POLIGONAL 19 – Gleba Sumaúma Desafetado Parque Guajará/Guajará-Mirim.

(sai da Subzona 3.3 para Subzona 1.3. Lei 1089.2021)

ZONA 01 - SUBZONA 1.3

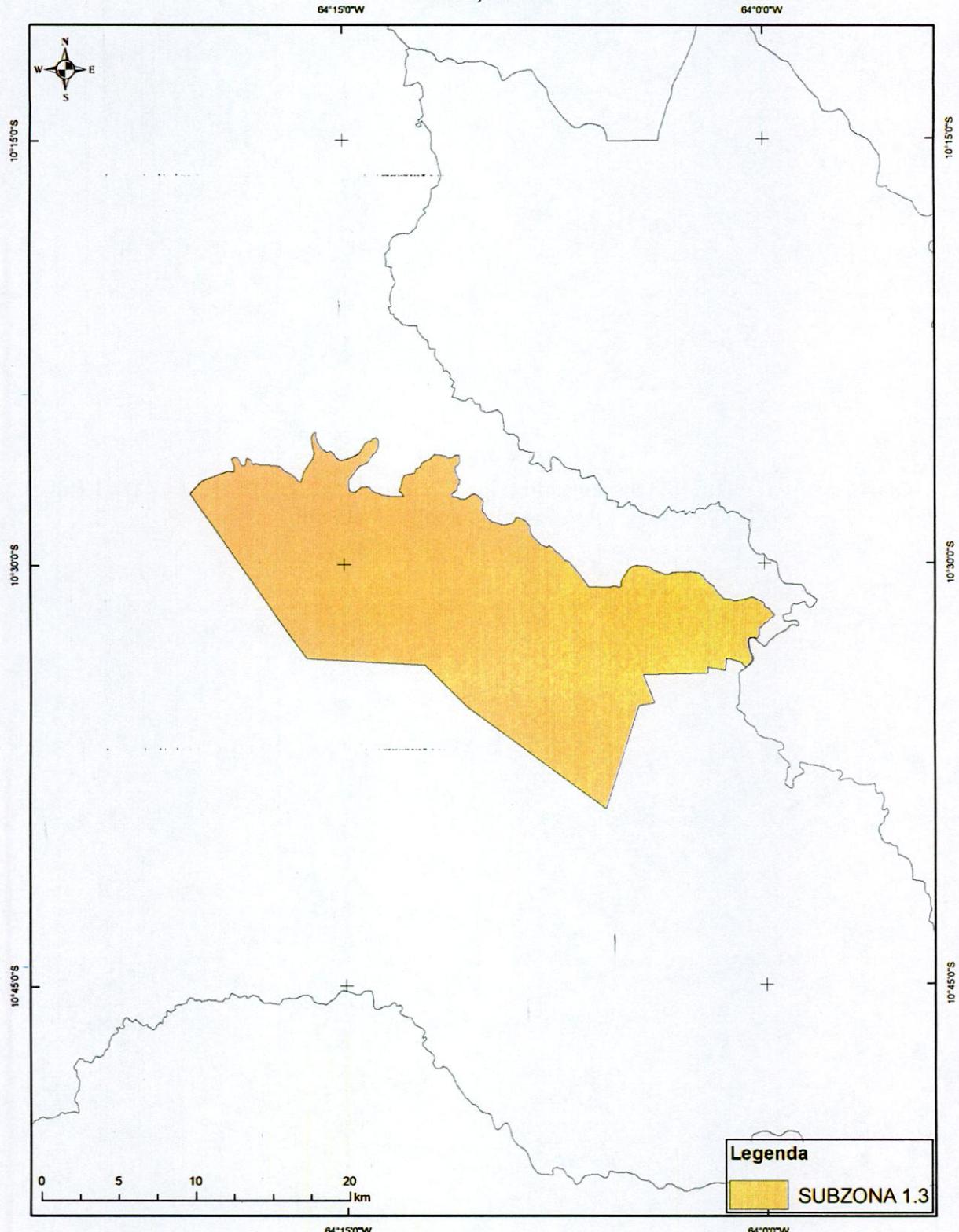
967,263 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

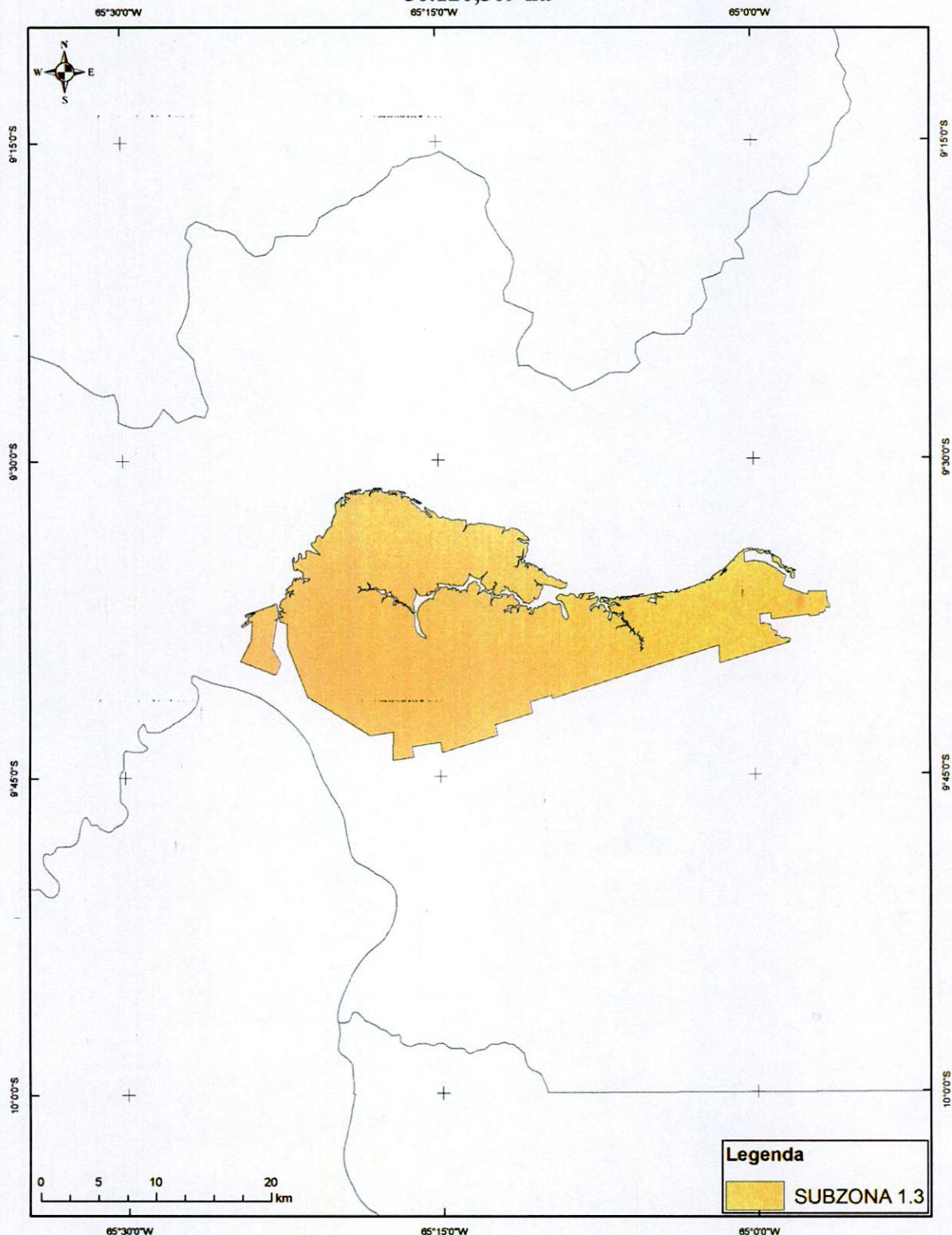
ANEXO XV
POLIGONAL 20 – Gleba Capivari/Nova Mamoré
(sai da Subzona 3.3 para Subzona 1.3. Lei 1089.2021)
ZONA 01 - SUBZONA 1.3
38.830,061 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

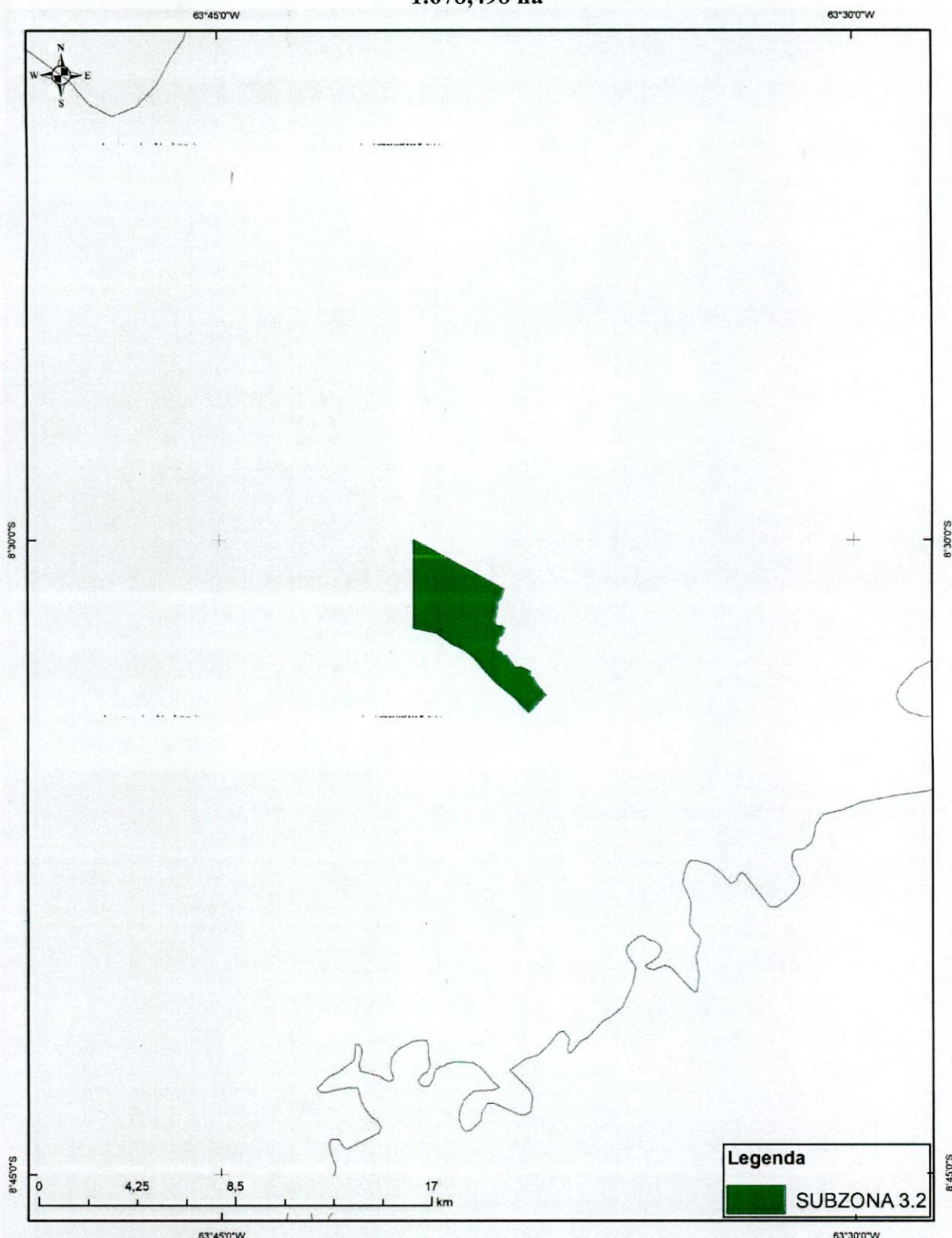
ANEXO XVI
POLIGONAL 21 – Gleba Capitão Silvio/Porto Velho
(sai da Subzona 2.2 para Subzona 1.3. Lei 999)
ZONA 01 - SUBZONA 1.3
56.120,309 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

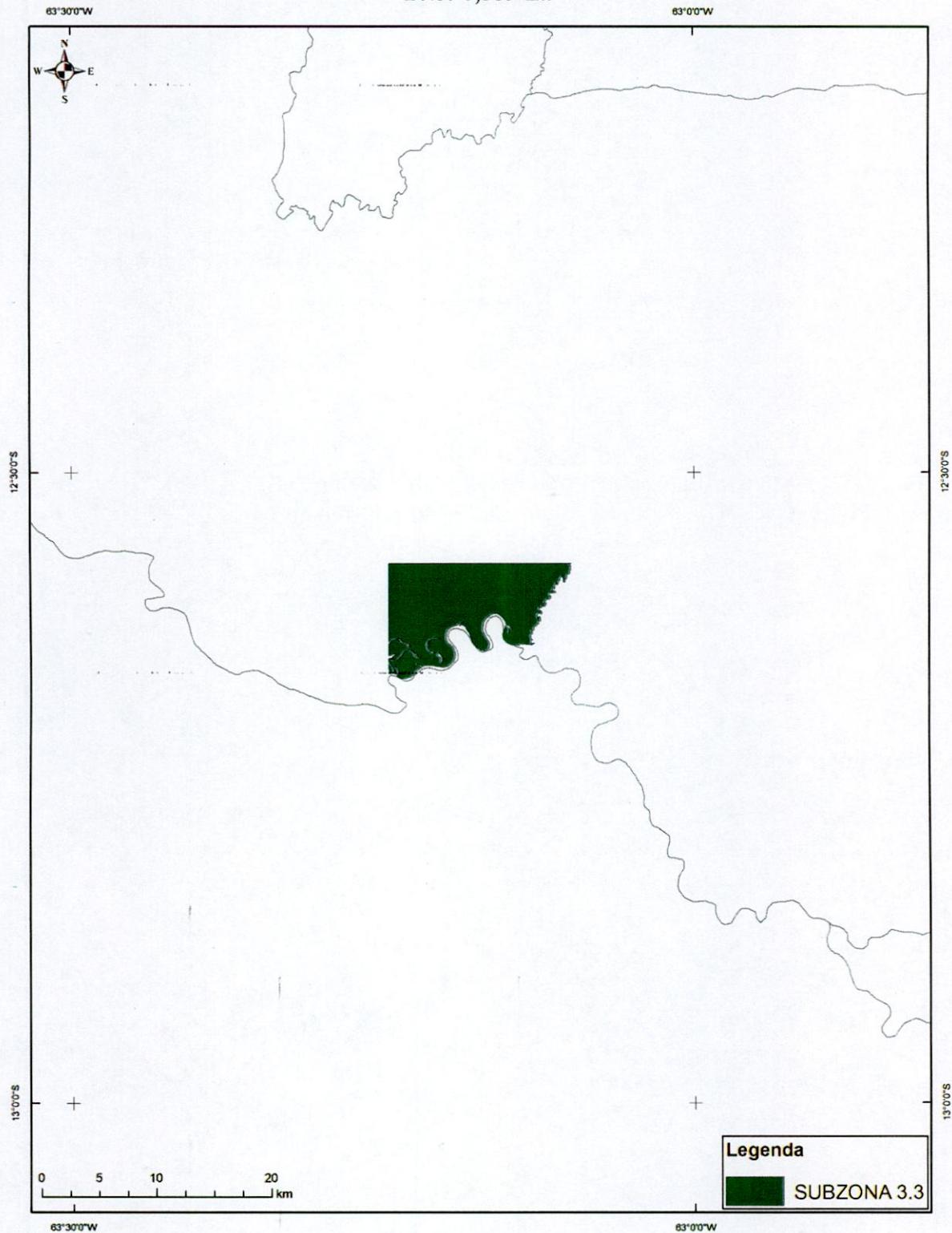
ANEXO XVII
POLIGONAL 24 – RDS Bom Jardim/Porto Velho
(sai da Subzona 1.2 para Subzona 3.2 - Lei 1089.2021)
ZONA 3 - SUBZONA 3.2
1.678,498 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

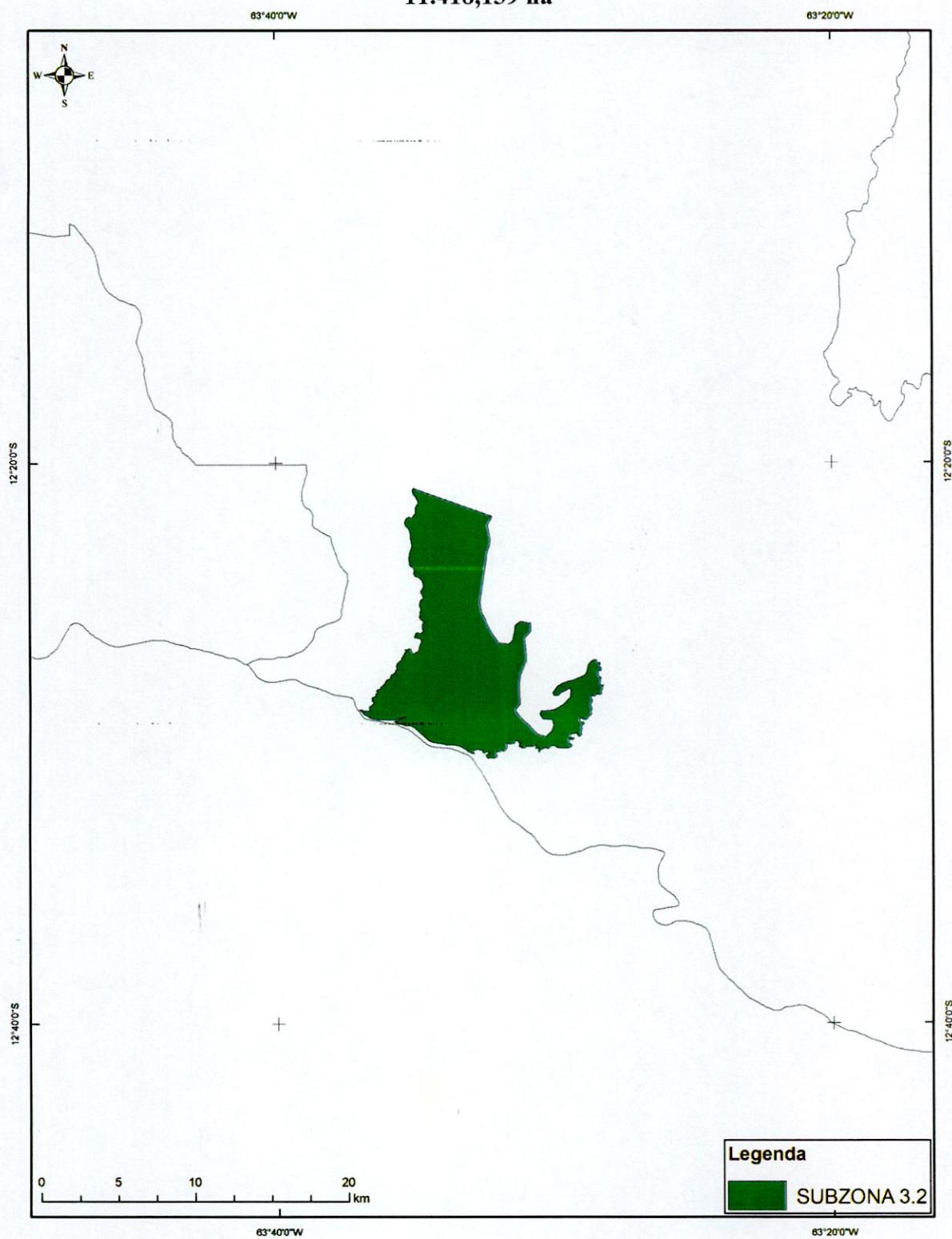
ANEXO XVIII
POLIGONAL 27 – Pau d’óleo/São Fco. Do Guaporé
sai da Subzona 2.2 para Subzona 3.2 Lei 1089.2021
ZONA 03 - SUBZONA 3.2
10.396,559 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

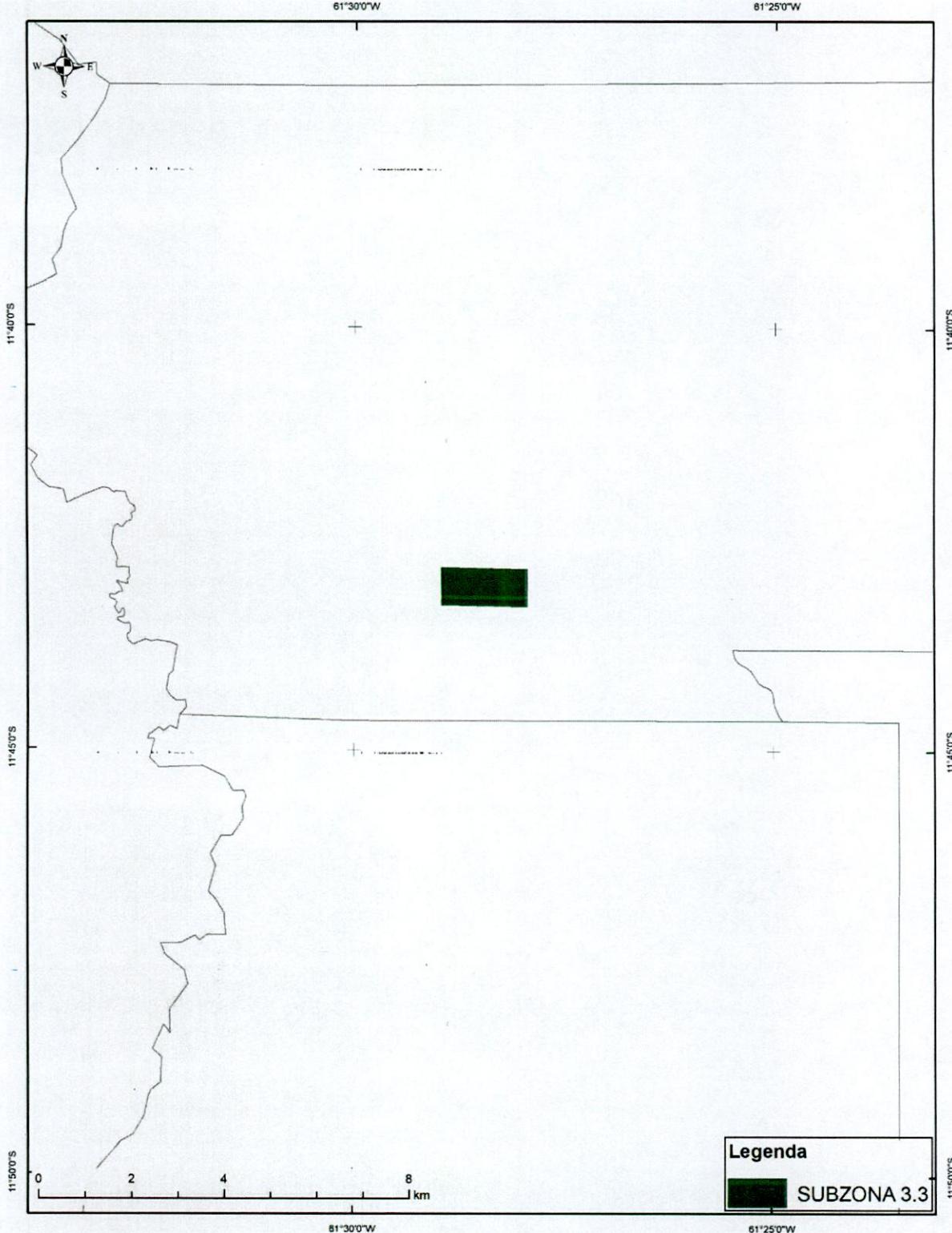
ANEXO XIX
POLIGONAL 25 – Limoeiro/São Fco. Do Guaporé
sai da Subzona 2.2 para Subzona 3.2 - Lei 1089.2021 e lei Comp.104 - 2021
ZONA 3 - SUBZONA 3.2
11.418,139 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO XX
POLIGONAL 26 – Parque Abaitará/Pimenta Bueno
sai da Subzona 1.1 para Subzona 3.2 Lei 1089.2021
ZONA 03 - SUBZONA 3.2
151,634 ha

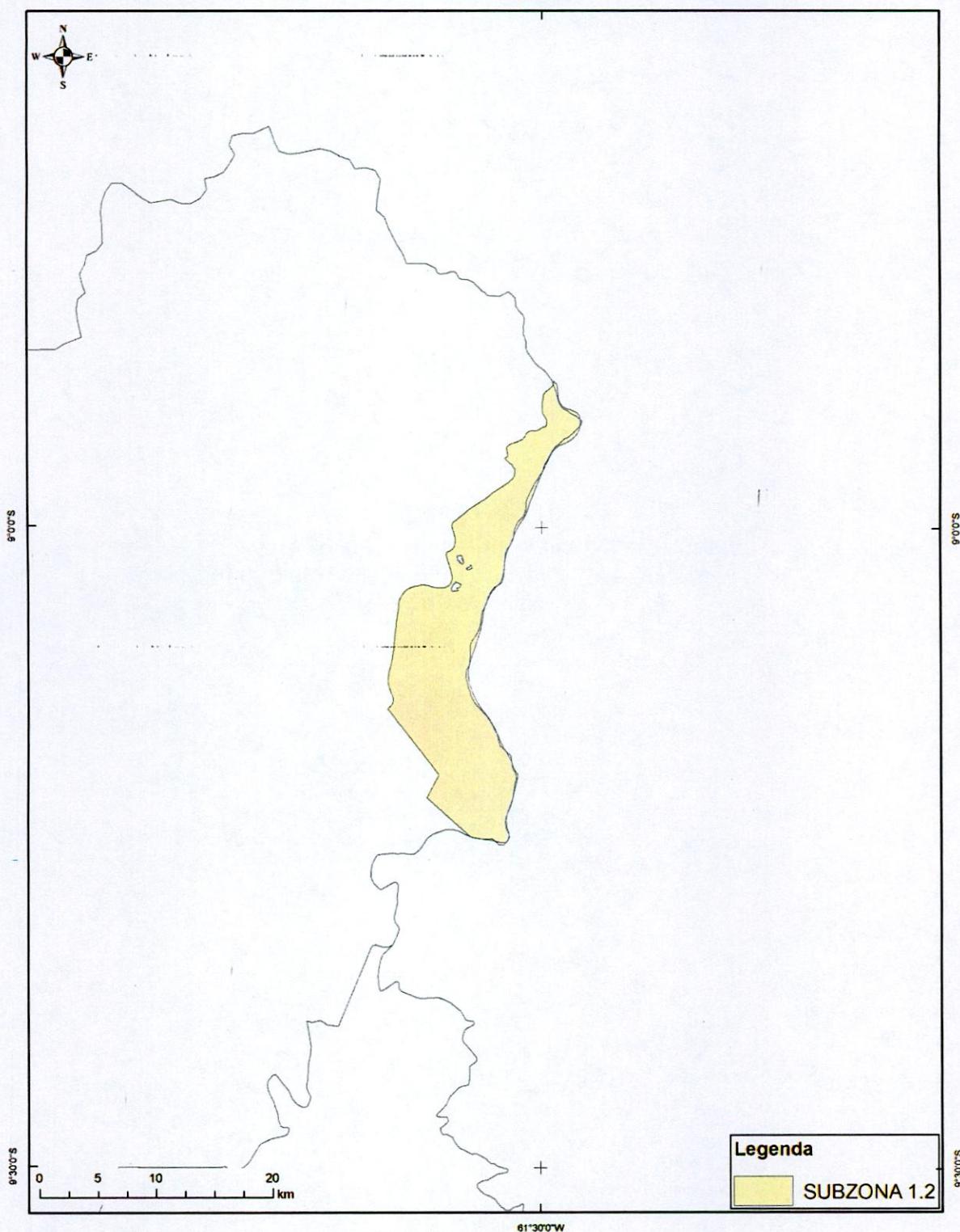




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO XXI
POLIGONAL 28 – Machadinho do Oeste
ZONA 01 - SUBZONA 1.2
21.628,298 há

61°30'W



61°30'W



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

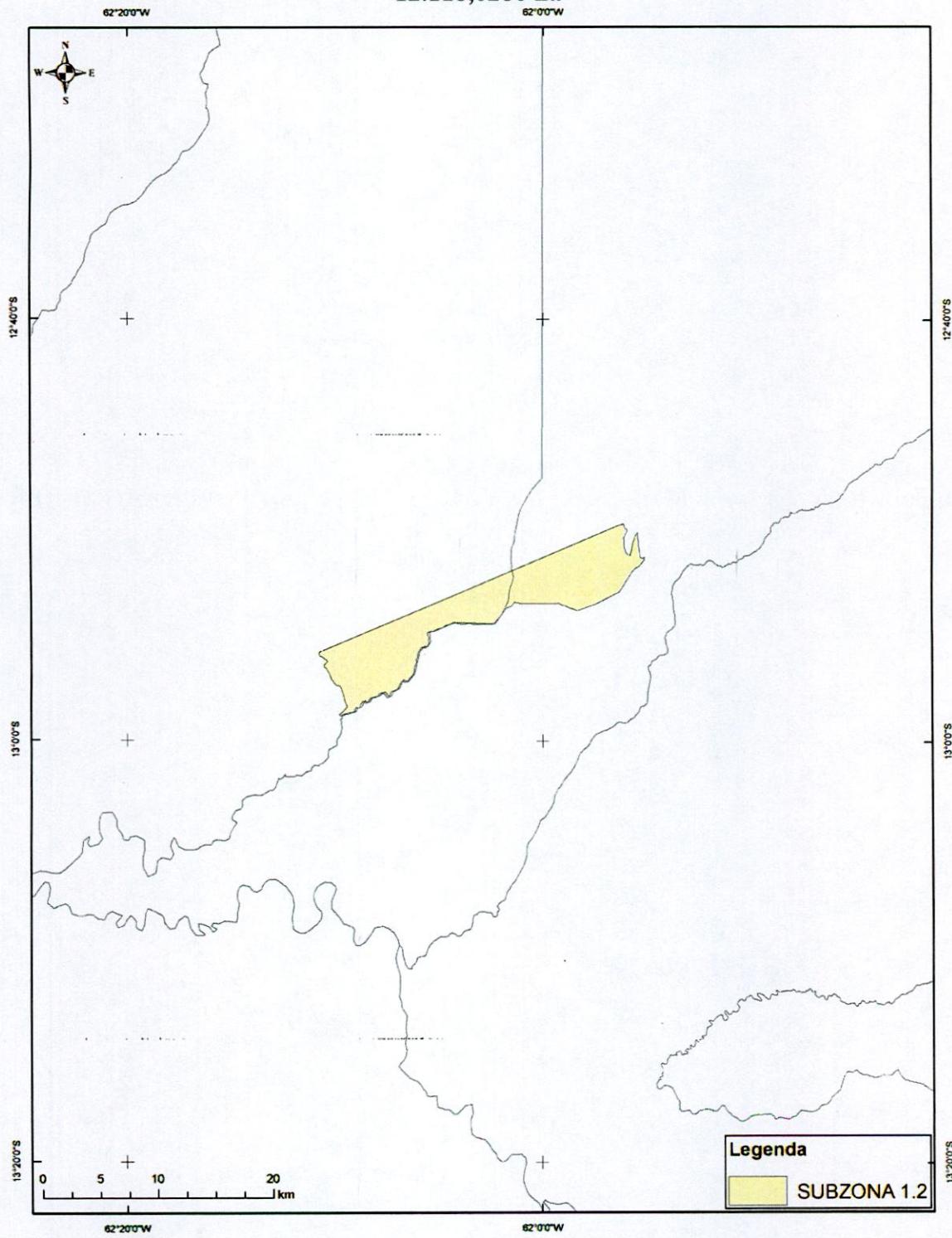
ANEXO XXII

POLIGONAL 04 – Gleba Massaco – Alta Floresta/A. Alegre Parecis

(sai da Subzona 2.2 para Subzona 1.2)

ZONA 01 - SUBZONA 1.2

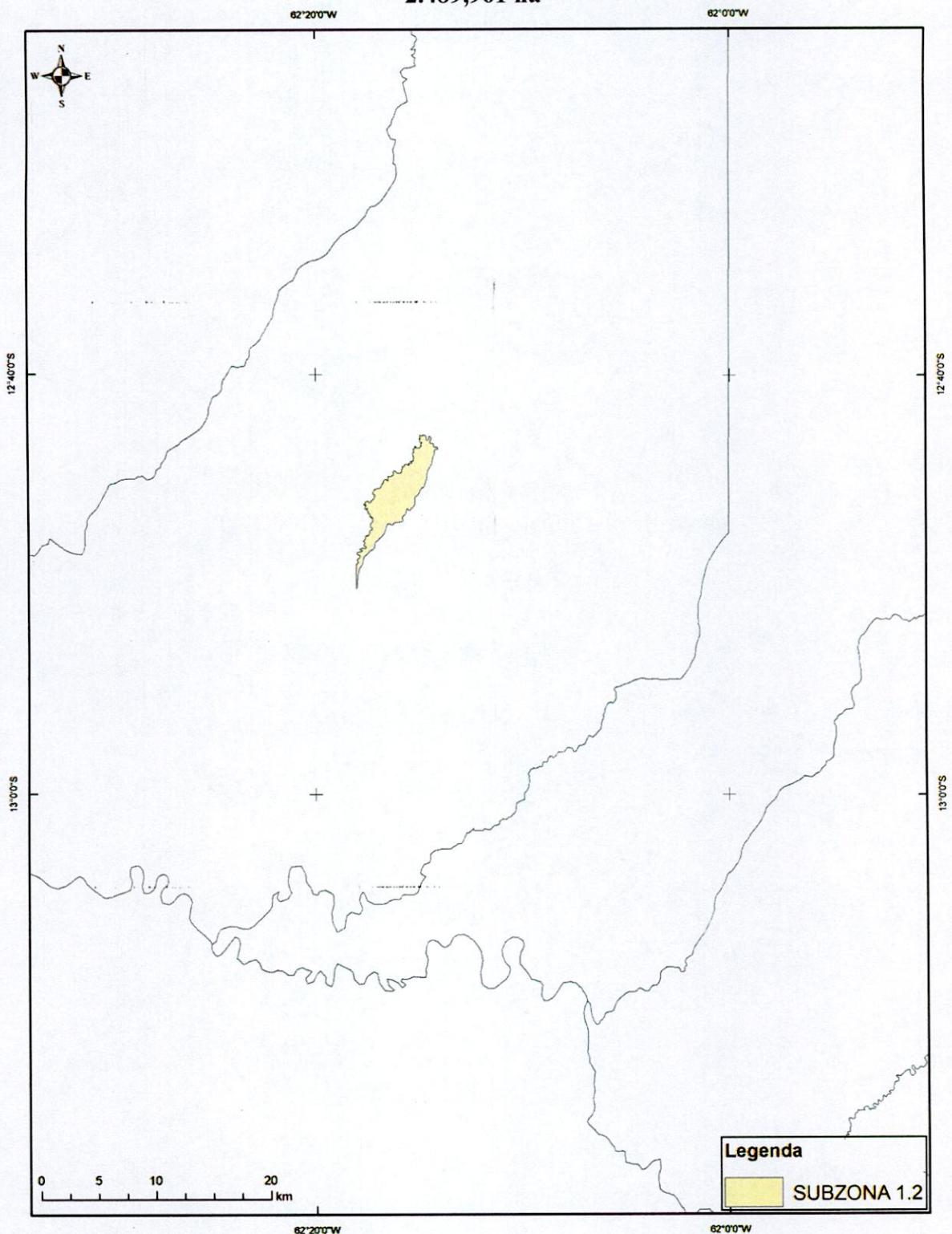
12.118,0286 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

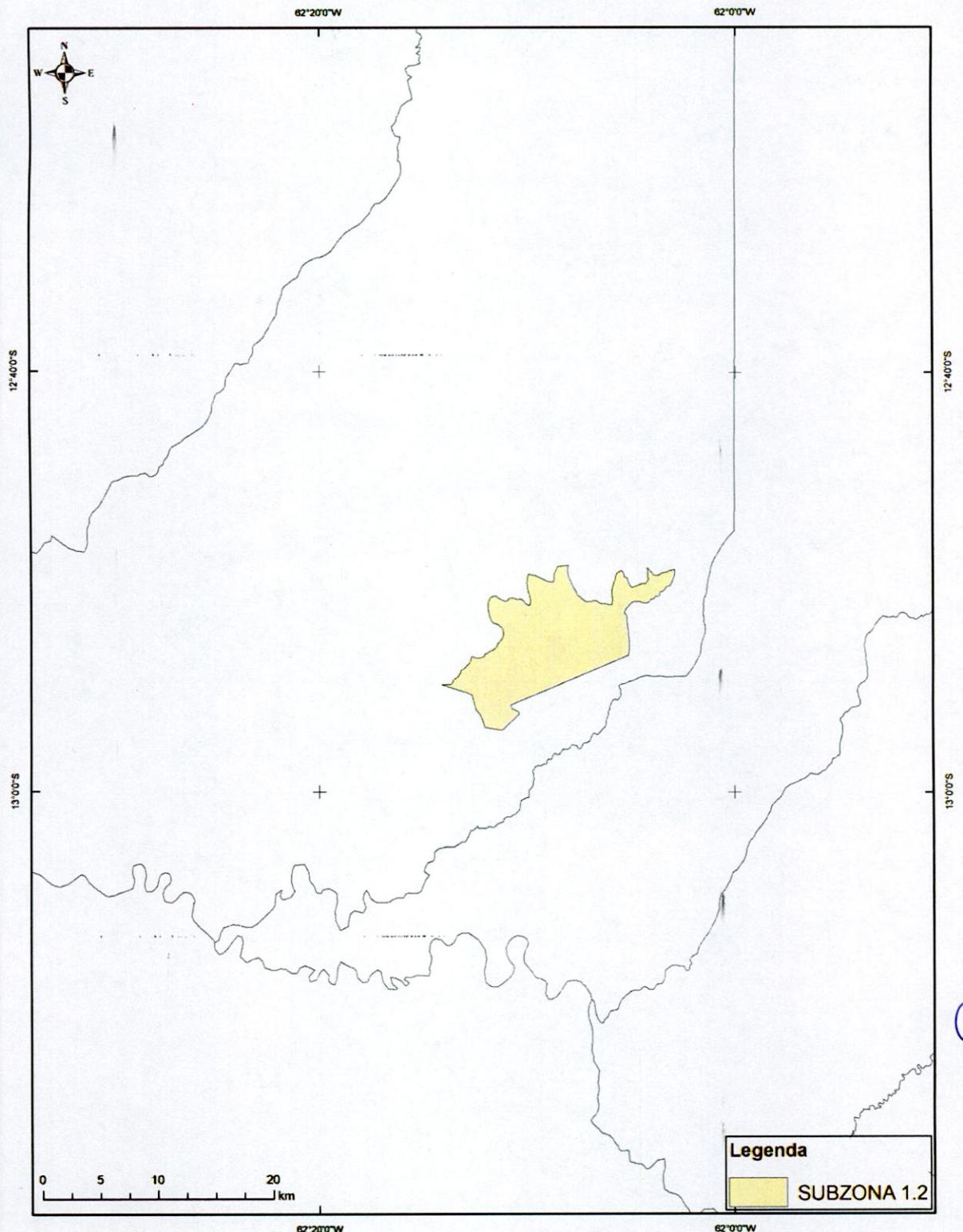
ANEXO XXIII
POLIGONAL 05 – Gleba Massaco/Alta Floresta do Oeste
(sai da Subzona 2.1 para Subzona 1.2)
ZONA 01 - SUBZONA 1.2
2.489,961 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

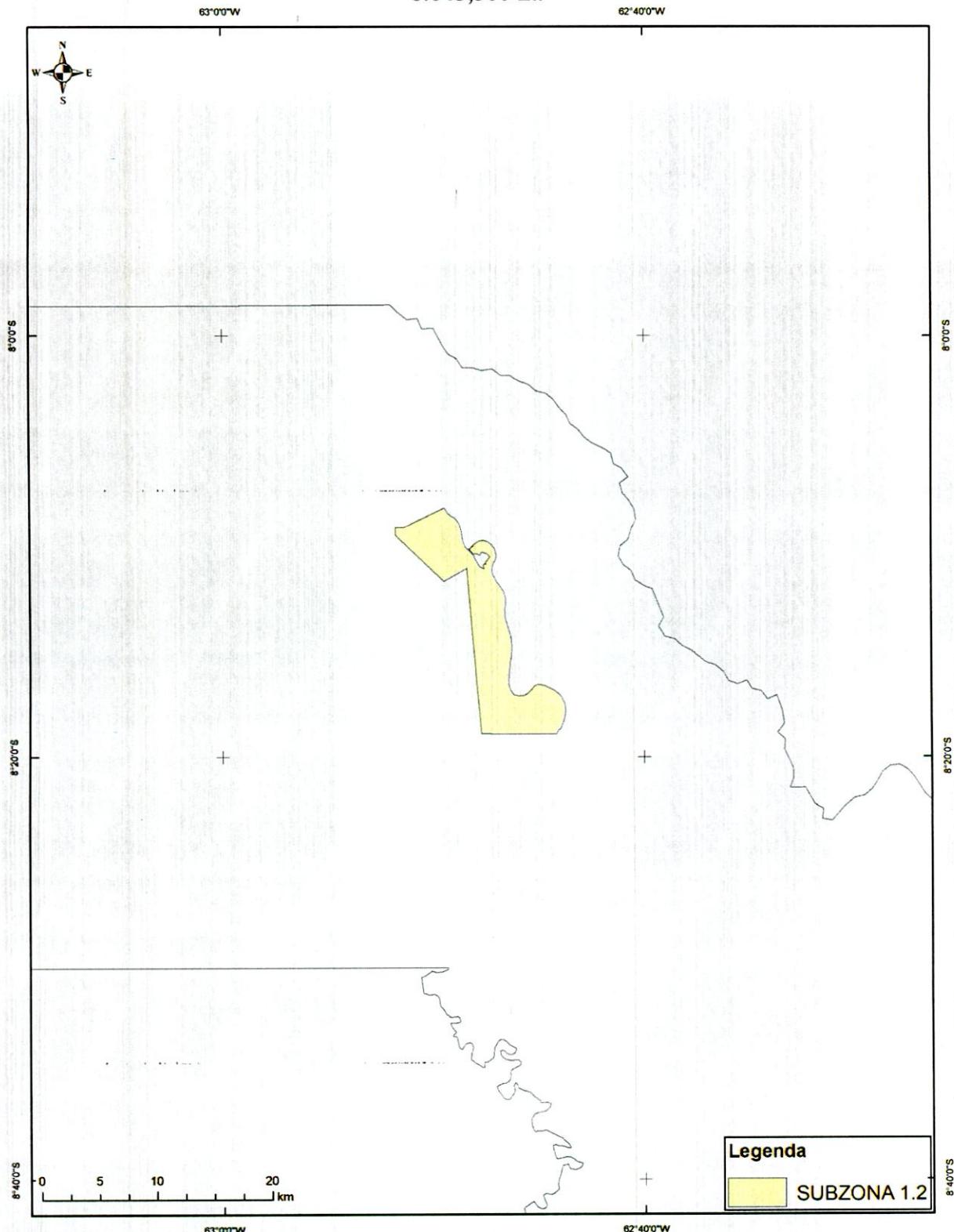
ANEXO XXIV
POLIGONAL 06 – Gleba Massaco/Alta Floresta do Oeste
(sai da Subzona 2.1 para Subzona 1.2)
ZONA 01 - SUBZONA 1.2
12.018,703 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

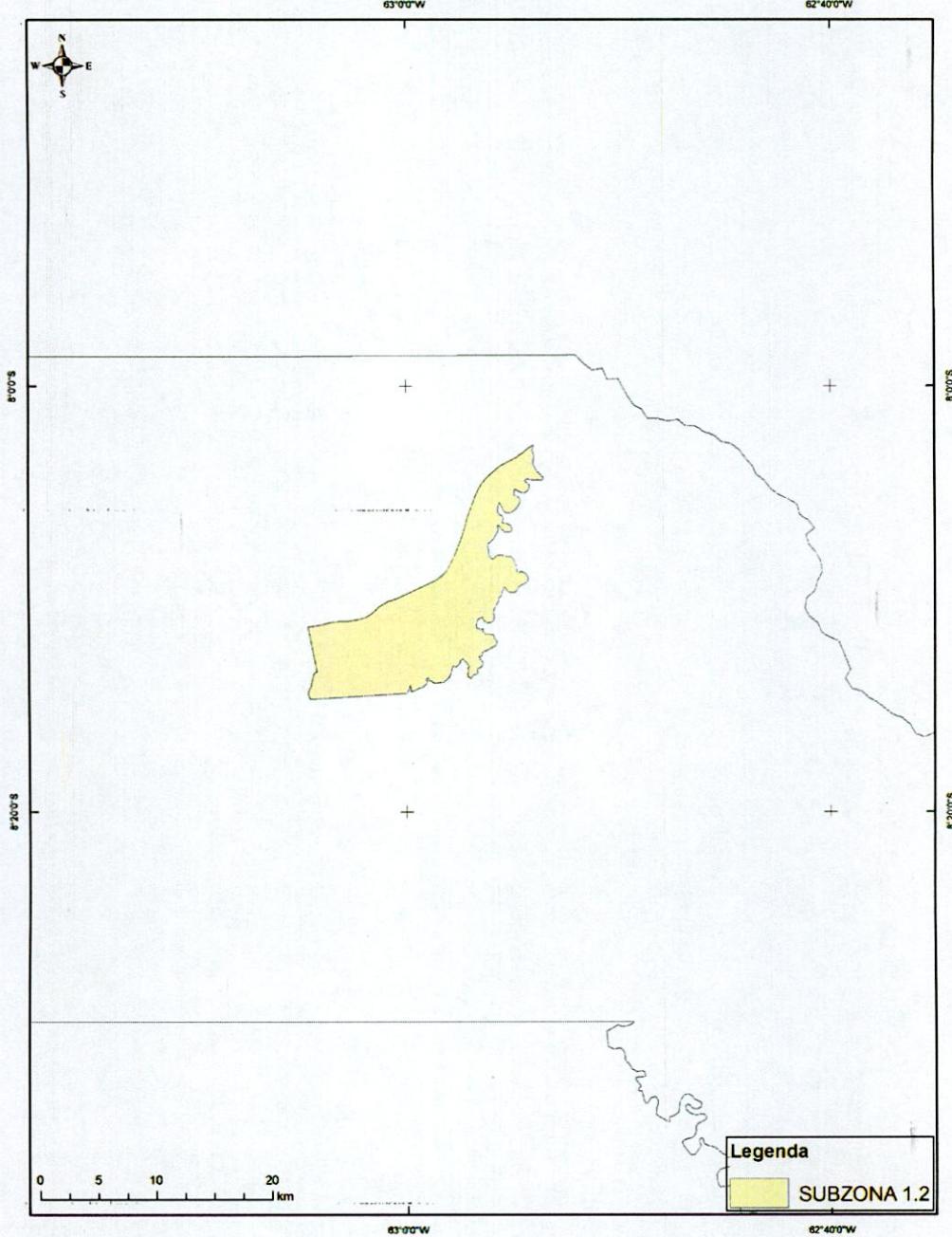
ANEXO XXV
POLIGONAL 07 – Gleba Rio Preto/Porto Velho
(sai da Subzona 2.1 para Subzona 1.2 – Ata da 3 reunião)
ZONA 01 - SUBZONA 1.2
8.645,560 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO XXVI
POLIGONAL 08 – Gleba Rio Preto/Porto Velho
(sai da Subzona 2.1 para Subzona 1.2)
ZONA 01 - SUBZONA 1.2
16.173,011 ha



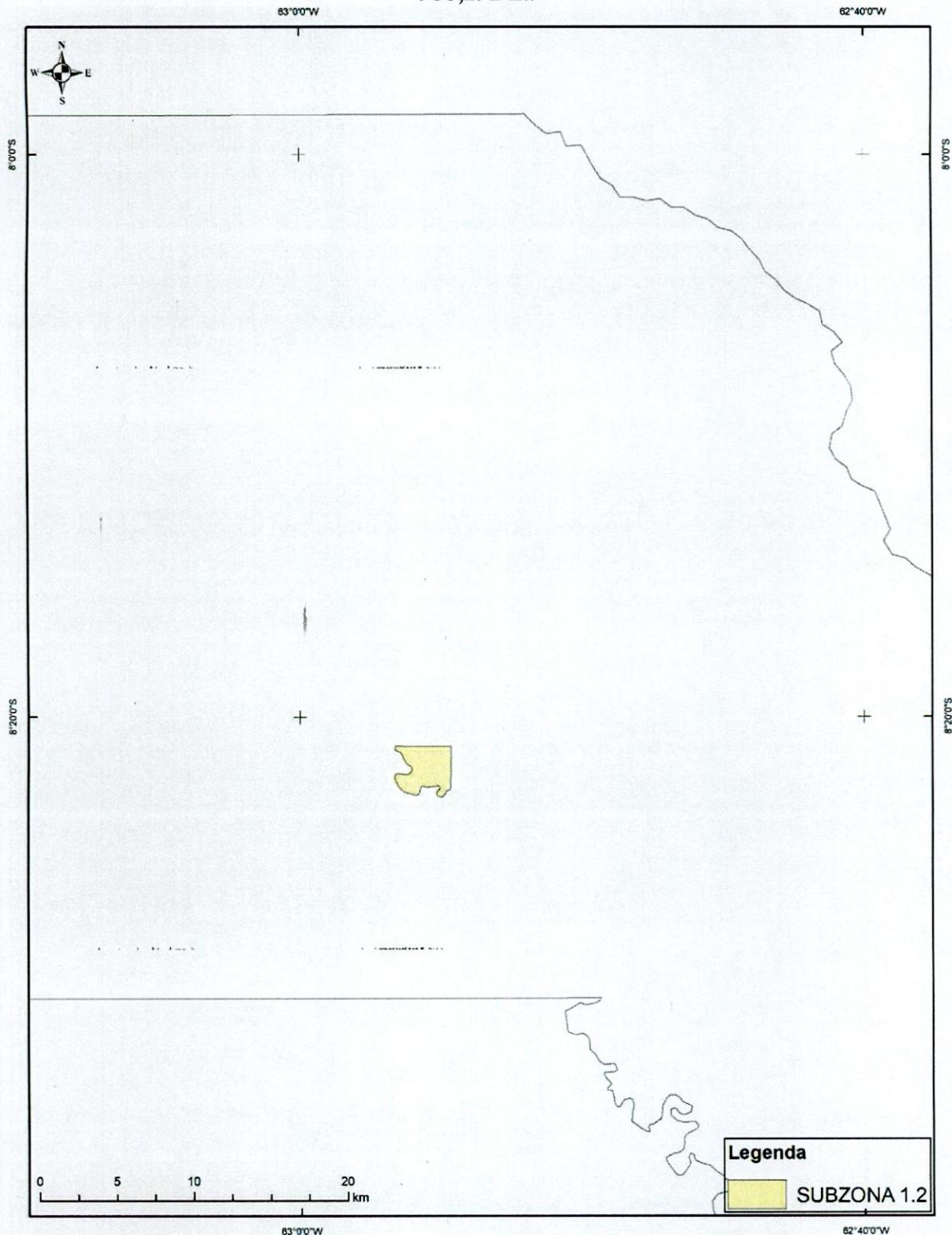
Memorial descritivo

Área: 161.730.110,00 m² ou 16.173,0110 ha



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

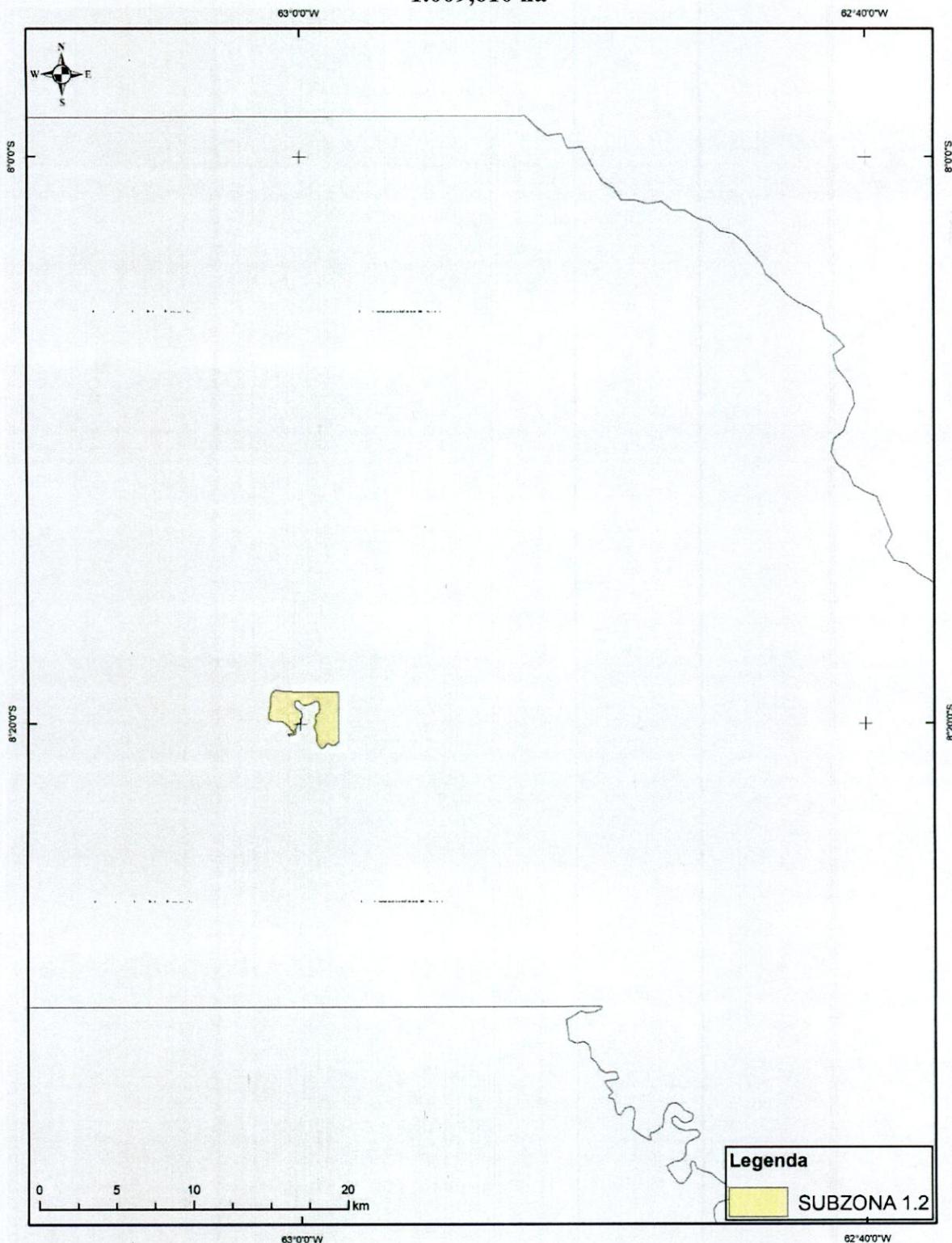
ANEXO XXVII
POLIGONAL 09 – Gleba Jacundá/Porto Velho
(sai da Subzona 2.1 para Subzona 1.2)
ZONA 01 - SUBZONA 1.2
958,292 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

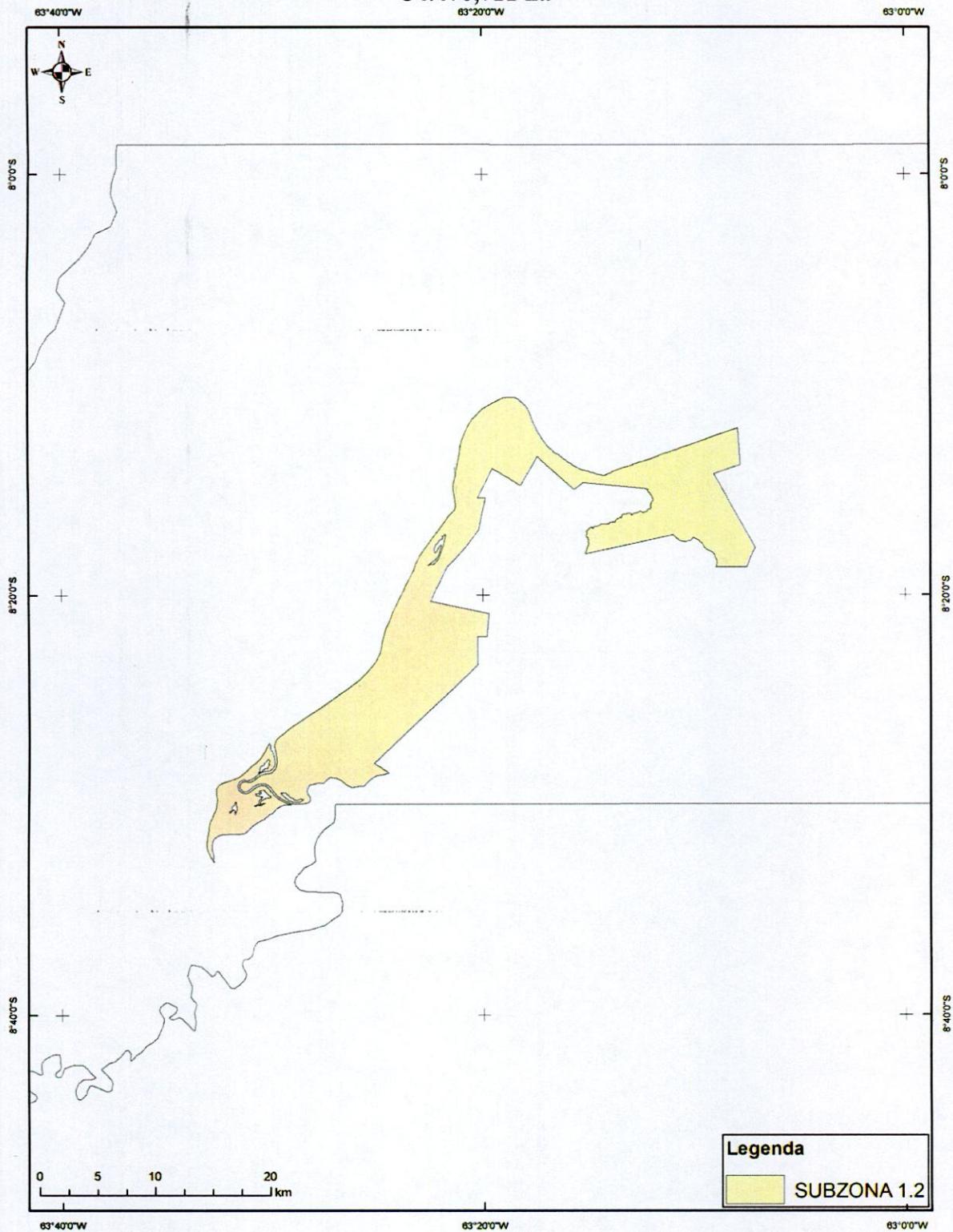
ANEXO XXVIII
POLIGONAL 10 – Gleba Jacundá/Porto Velho
(sai da Subzona 2.1 para Subzona 1.2)
ZONA 01 - SUBZONA 1.2
1.009,610 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO XIX
POLIGONAL 11 – Gleba Rio Preto/Porto Velho
(sai da Subzona 2.2 para Subzona 1.2)
ZONA 01 - SUBZONA 1.2
34.476,711 ha





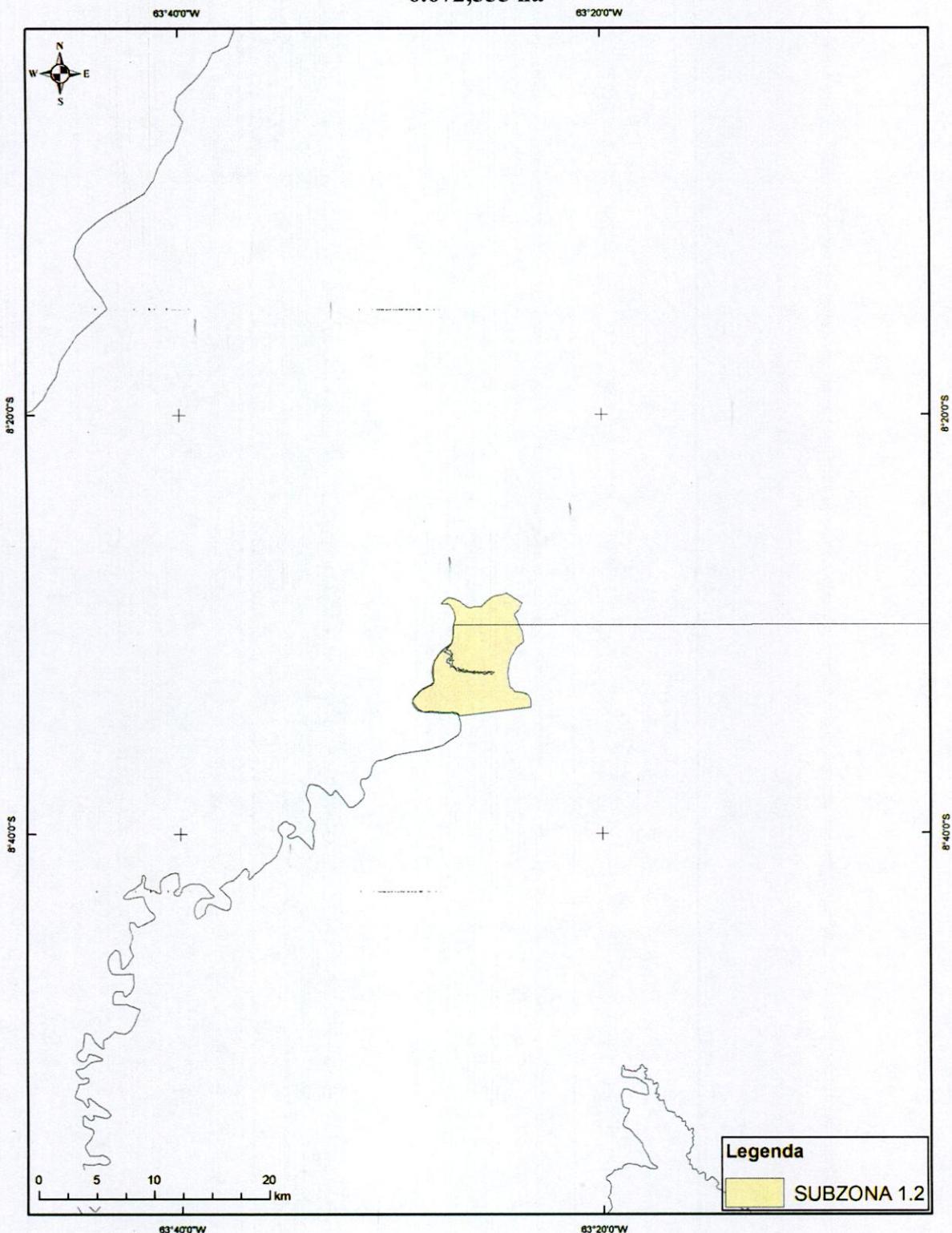
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO XXX

POLIGONAL 12 – Glebas Jacundá/Rio Preto e Samuel – Candeias Jamari/PVH (sai da Subzona 2.2 para Subzona 1.2)

ZONA 01 - SUBZONA 1.2

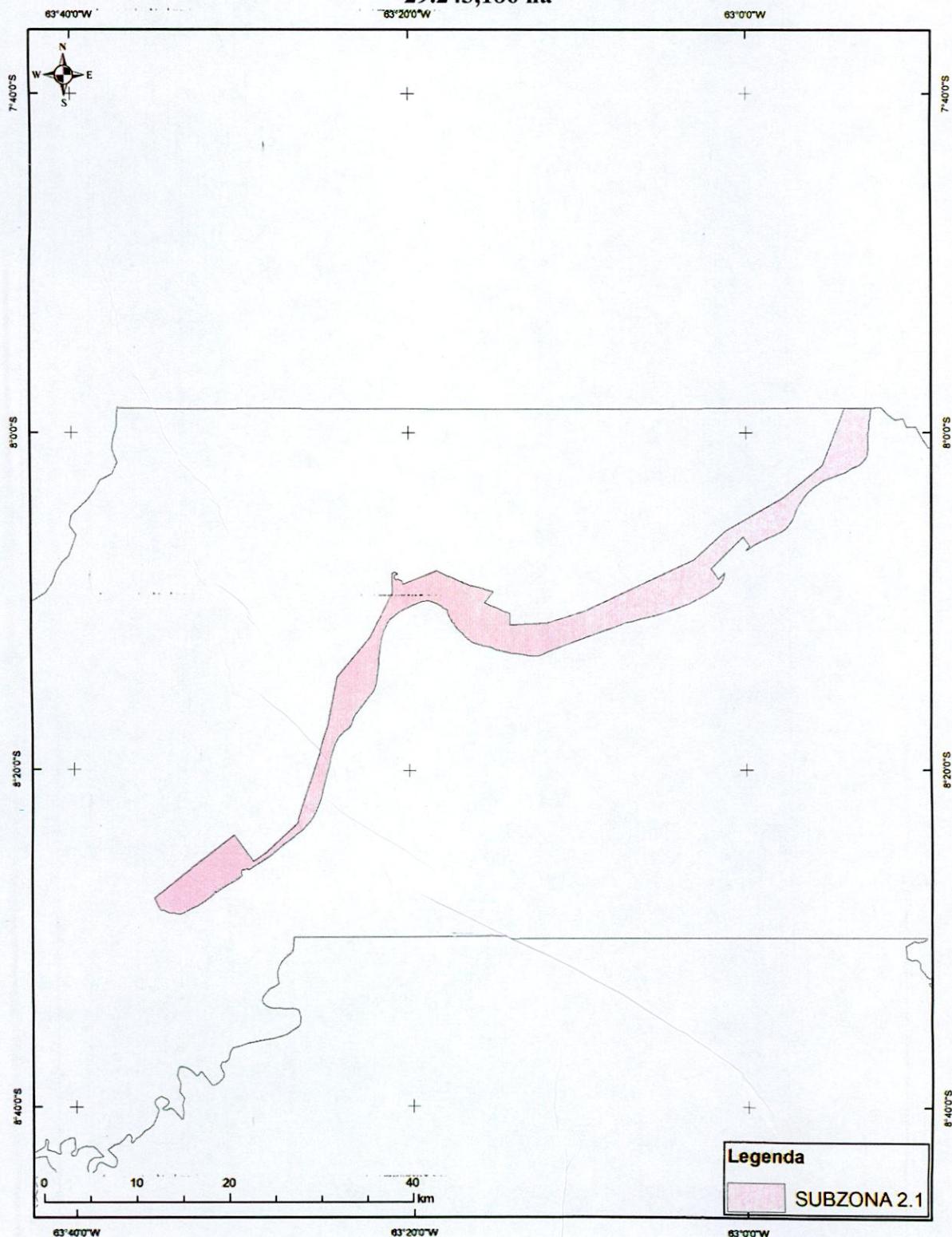
6.672,555 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO XXXI
POLIGONAL 23 – Gleba Rio Preto/Porto Velho
(sai da Subzona 2.2 para Subzona 2.1)
ZONA 02 - SUBZONA 2.1
29.243,186 ha





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO XXXII
POLIGONAL 22 – Gleba Massaco/ Alta Floresta do Oeste
(sai da Subzona 2.2 para Subzona 1.3)
ZONA 01 - SUBZONA 1.3
89.430,408 ha

